



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 39, DE 2021

(n° 474/2021, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA".

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 474

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

Brasília, 29 de Junho de 2021

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Governador do Estado da Bahia (BA) requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II/BA.
2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 2001, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria nº 151, de 12 de abril de 2001, do extinto Ministério da Fazenda, o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
5. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Ministério da Fazenda do Ministério da Economia analisou ainda as informações referentes à capacidade de pagamento do Ente e concluiu que a operação de crédito em epígrafe é elegível, por ser operação junto a organismo multilateral de crédito com finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, conforme dispões o inciso II do art. 12 da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017.
6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando

que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Ministério da Fazenda do Ministério da Economia acima descritas.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 793/2021/SG/PR/SG/PR

Brasília, 23 de setembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal - Bloco 2 - 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Operação de Crédito Externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria, Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à **proposta de autorização** para a contratação de **Operação de Crédito Externo**, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA”.

Atenciosamente,

MARIO FERNANDES

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República, Substituto



Documento assinado com Certificado Digital por **Mario Fernandes, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República substituto**, em 23/09/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 68909143938565099590530550796

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2904641** e o código CRC **6ABF9E5D** no site:



https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104392/2019-46

SEI nº 2904641

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DA BAHIA
X
BID

“Programa de Modernização e Fortalecimento da
Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II BA”

PROCESSO Nº 17944.104392/2019-46



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 7753/2021/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Bahia - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o financiamento parcial do **Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA**.

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104392/2019-46

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado da Bahia (BA);

MUTUANTE: o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA.

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 20126/2020/ME (Doc SEI no. 12537192), aprovado pelo Despacho do Secretário Especial de Fazenda (Doc SEI 12752073), complementado pelo Parecer SEI nº 7046/2021/ME, (Doc SEI nº 15666692), aprovado nos termos do Despacho do Secretário Especial de Fazenda (Doc SEI nº 15893956) onde constam:

(a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;

(b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, confirmou a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 28/12/2020, conforme o item 3 do Parecer nº 7046/ME (Doc SEI nº 15666692).

5. Segundo informa a STN, no supra mencionado Parecer no. 20126/2020/ME, item 2, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de formulário eletrônico, assinado em 22/02/2021 pelo Chefe do Poder Executivo (Doc SEI nº 13917277, SEI 15641508 e SEI 14734420).

6. O Parecer no. 20126/2020/ME (Doc SEI no. 12537192), apresentou a seguinte conclusão:

58. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

59. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

60. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL**, os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União, que fica condicionada:

a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

- b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
- c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

7. Sobre a condicionante prevista pela STN, de cumprimento substancial das condições especiais prévias de primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, assim se pronunciou o Tesouro Nacional, *verbis*:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

47. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais (SEI 5584244, fls. 6 e 7) e nos Artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI 5588370, fls. 16-17). O ente terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas.

48. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

8. A propósito, importante ressaltar que as condições especiais prévias de primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis são tão somente aquelas previstas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo.

9. A conclusão do Parecer no. 20126/2020/ME (Doc SEI no. 12537192) menciona que "o ente CUMPRE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito", em razão de decisão favorável ao Estado nos autos da ACO no. 3430, de 30/09/2020, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. A tutela antecipada foi deferida nos seguintes termos (Doc SEI no. 10958745):

DEFIRO a tutela provisória de urgência, com a finalidade de determinar que a União suspenda as sanções impostas com fundamento no art. 13 da Portaria MS nº 501/2017, exclusivamente em relação à contratação de operação de crédito, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinada a financiar parcialmente a execução do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares), objeto do Processo SEI nº 17944.104392/2019-46.

10. A STN informou que consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), em 24/12/2020 (SEI 12504867), verificou haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que são impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente, conforme preceitua art. 13 da Portaria MF nº 501/2017. O inciso I do normativo retro mencionado veda "a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de Unidade da Federação que tenha incorrido na necessidade de honra de garantia por parte da União nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data da referida honra". Tal limitação temporal, conforme reconhecido na decisão liminar, impossibilitaria a concessão de garantia pela União até 28.04.2021 (Doc SEI no. 10958745).

11. Tendo em conta o escoamento do prazo de 12 meses previsto na Portaria no. 501/2017, essa Procuradoria-Geral consultou a STN a respeito da manutenção da sanção prevista no artigo retro mencionado (Doc SEI no. 16279713). Em resposta, a STN informou que o Estado da Bahia não consta mais da relação de mutuários bloqueados, tendo a ACO no. 3430 perdido seu objeto. Assim, a pendência constante do Parecer

SEI no. 20126/2020/ME (Doc SEI no. 12537192) estaria superada. O Parecer SEI nº-7046/2021/ME, de 17/05/2021 (Doc SEI nº 15666692), apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União uma vez que o Ente cumpre os requisitos para a concessão de garantia desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia sejam verificados:

1. o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis;
2. o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151/2018;
3. a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Capacidade de Pagamento

12. De acordo com o Parecer no. 20126/2020/ME (SEI no. 12537192), a operação de crédito em epígrafe é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser operação junto a organismo multilateral de crédito com finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, conforme dispões o inciso II do art. 12 da Portaria MF no. 501/2017.

Aprovação do projeto pela COFIEIX

13. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, mediante a Resolução nº 03/0134, de 29/05/2019 (SEI 5135210), no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

14. A Lei nº 14.120, de 05/09/2019 (SEI 5135332) autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, estabelecendo, *in verbis*, no seu art. 3º, que "as garantias e contra garantias a serem oferecidas para cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias previstas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como outras garantias em direito admitidas". Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 323371/2020/ME, de 22/12/2020 (SEI 12618986, 12633284), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício nº 325787/2020/ME (SEI 12689541, 12693013), não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido.

15. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

16. Consta do processo "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo", assinado digitalmente no SADIPEM (SEI 13917277, fls. 1-6), que indicou a existência de dotação na lei orçamentária (LOA 2021: Lei estadual nº 14.291, de 18/01/2021) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no Plano Plurianual (Lei estadual nº 14.172, de 06/11/2019, revisado pela Lei estadual nº 14.289, de 07/01/2021).

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

17. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

18. O Ente apresentou Certidão do Tribunal de Contas do Estado No. 01/2021, de 8 de fevereiro de 2020 (Doc SEI No. 13916797), na forma do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001, atestando o cumprimento do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2019), ao exercício não analisado (2020) e ao exercício em curso (2021).

19. A STN entendeu cumprido o requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso V, da Portaria MF nº 151/2018, o qual foi apurado por meio da Certidão do Tribunal de Contas competente (Doc SEI nº 13916797), que atestou para os exercícios de 2019 e 2020 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal, bem como atestou para o exercício de 2019 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, por meio da Declaração supramencionada no SADIPEM (SEI no. 13917277), declarou o mesmo cumprimento dos artigos citados.

Exercício da Competência Tributária

20. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo ao exercício de 2019 (último analisado) e ao exercício de 2020 (não analisado), a certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (SEI no. 13916797).

Limite de Restos a Pagar

21. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante arts. 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, do Senado Federal, informou a STN no supra mencionado Parecer que:

“Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 5085853), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de

garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15”.

Limite de Parcerias Público-Privadas

22. Informou a STN (item 12 do Parecer SEI nº 7046/2021/ME) que, conforme “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI 13917277, fls. 1-6), em que o Ente atesta que o Mutuário informou que assinou contrato(s) na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), e declarou, ainda, que cumpre com os limites estabelecidos no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, conforme Anexo II do referido documento (SEI 14734420) e conforme observa-se no Demonstrativo de Parcerias Público-Privadas do RREO do 1º bimestre de 2021 do Ente (SEI 14734501, fl. 35).

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

23. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer Nº GAB-PGE-LRC-004/2021 de 6 de janeiro de 2021 (Doc SEI nº 15944541), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui que "não há óbice de natureza legal à celebração definitiva do contrato de empréstimo pretendido, nos termos da minuta apresentada nos autos".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

24. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF), do Banco Central do Brasil – BACEN, sob o número nº TB034498 (SEI 12519092).

Limite para a União conceder garantias

25. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, informou a STN que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2020 (Doc SEI no. 13956903).

26. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, a STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME (Doc SEI 14021185). Informa-se que, até o dia 13/05/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 12,09% daquele valor (Doc SEI 15750327)..

III

27. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo internacional do qual o País é membro, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (Doc SEI nº 5584244 e 5588370).

28. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

29. O mutuário é o Estado da Bahia - BA, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

30. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso Vda Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; (b) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAIRA SOUSA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 14/06/2021, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 14/06/2021, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/06/2021, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 15/06/2021, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15946614** e o código CRC **85C172A5**.

Referência: Processo nº 17944.104392/2019-46

SEI nº 15946614

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
504.420.315-72	ERICKSON SODRE AFONSO	(71) 31158705	erickson@sefaz.ba.gov.br

Informações gerais

Código: TB034498	Tipo de operação: Financiamento de organismos	Situação: Elaborado
Devedor: 13.937.032/0001-60 ESTADO DA BAHIA	Moeda de denominação: USD - Dólar dos Estados Unidos	Valor de denominação: USD 40.000.000,00
Possui encargos: Sim	Data de inclusão: 06/12/2019	Data/hora de efetivação: -

Informações complementares:

Operação de Crédito a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a finalidade de financiar parcialmente a execução do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II.

Número do Processo no SADIPEM:17944.104392/2019-46

Saldo: USD 0,00	Ingresso: USD 0,00	Remessa/Baixa: USD 0,00
--------------------	-----------------------	----------------------------

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
583242	BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID	40.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	40.000.000,00

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:

Nome:

Telefone:

E-mail:

504.420.315-72

ERICKSON SODRE AFONSO

(71) 31158705

erickson@sefaz.ba.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:

Unidade de prazo:

Meio de pagamento:

Outro

Mês

Moeda

Possui juros?

Condição de início:

Data de início:

Sim

Assinatura do contrato

15/02/2021

Custo total estimado no início da operação:

Forma de pagamento dos juros:

4,44 % aa

Postecipado

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	40	66 Meses	6 Meses	300 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	50	6 Meses	300 Meses	100,00% (Libor USD 3 meses) + 0,92%



DESPACHO

Processo nº 17944.104392/2019-46

Interessados: Estado da Bahia e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 40.000.000,00, cujos recursos serão destinados à execução do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 7046/2021/ME (SEI [15666692](#)) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário Especial de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 20/05/2021, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15893956** e o código CRC **3CD954B0**.

Referência: Processo nº 17944.104392/2019-46.

SEI nº 15893956

Criado por [01214496610](#), versão 2 por [01214496610](#) em 19/05/2021 18:53:01.



PARECER SEI Nº 7046/2021/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Processo SEI nº 17944.104392/2019-46

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 40.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA.

VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente documento de Parecer complementar ao Parecer SEI nº 20126/2020/ME, de 28/12/2020 (SEI [12537192](#)), em que foi analisada a solicitação feita pelo Estado da Bahia para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características:

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- b. **Valor da operação:** US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões dólares dos EUA);
- c. **Destinação dos recursos:** Financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA;
- d. **Juros:** Libor trimestral acrescida de margem variável, determinada periodicamente pelo BID;
- e. **Atualização monetária:** Variação cambial;
- f. **Demais encargos e comissões:** Comissão de Crédito (comissão de compromisso): até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Recursos para inspeção e supervisão: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre;
- g. **Liberação:** US\$ 1.521.546,00 em 2021, US\$ 10.489.736,00 em 2022, US\$ 10.985.850,00 em 2023, US\$ 10.896.668,00 em 2024 e US\$ 6.106.200,00 em 2025;

h. **Contrapartida:** US\$ 421.650,00 em 2021, US\$ 891.600,00 em 2022, US\$ 910.500,00 em 2023, US\$ 1.008.300,00 em 2024 e US\$ 1.267.950,00 em 2025;

i. **Prazo total:** 300 meses;

j. **Prazo de carência:** até 66 meses;

k. **Prazo de amortização:** 234 meses;

l. **Periodicidade da Amortização:** semestral;

m. **Lei autorizadora:** Lei nº 14.120, de 05/09/2019 (SEI [5135332](#));

2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio do OFÍCIO SEI Nº 544/2021/ME, de 04/01/2021 (SEI [12818097](#)), restituiu o presente processo à STN para fins de instrução complementar relativa ao exercício de 2021, nos termos do art.1º, parágrafo 2º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018.

3. Salienta-se que, considerando o disposto no artigo 1º, § 4º, da Portaria MF nº 151/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União de que trata o Parecer SEI nº 20126/2020/ME, de 28/12/2020 (SEI [12537192](#)) é de 270 dias, contados a partir de 28/12/2020. Desse modo, observa-se que o prazo de validade do referido Parecer encontra-se vigente na presente data.

4. Considerando ainda o conteúdo da referida Portaria MF nº 151/2018, constituem objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento aos seguintes requisitos:

a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica;

c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;

d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;

e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde; e

f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas.

II. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ARTIGO 1º, § 2º, DA PORTARIA MF Nº 151/2018:

5. O Ente interessado, mediante o documento “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [13917277](#), fls. 1-6, SEI [15641508](#) e SEI [14734420](#)) encaminhado pelo canal “Fale Conosco” do SADIPEM (SEI [13916407](#), SEI [14784384](#) e SEI [15640974](#)), atestou o cumprimento dos seguintes requisitos:

a. **inciso III do art. 167 da Constituição Federal**

6. Em relação ao atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a chamada Regra de Ouro, requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso I, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento nos exercícios de 2020 e 2021, conforme segue:

A. **Exercício anterior (2020): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [13917277](#), fls. 1-6 e SEI [15641508](#)), confrontadas com o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2020 constante no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi (SEI [13946428](#), fls 2-3), conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO ANTERIOR (2020) – R\$	
Despesas de capital executadas no exercício anterior liquidadas até o dia 31/12 do	4.196.596.202,22

exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	0,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	4.196.596.202,22
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	821.495.884,16
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	821.495.884,16
Regra de ouro: f > i	Atendido

Adicionalmente, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado encaminhada pelo ente (SEI [15641103](#)) atesta para o exercício de 2020 "o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

B. Exercício corrente (2021): atendido, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [13917277](#), fls. 1-6 e SEI [15641508](#)), e no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 1º bimestre de 2021 homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi (SEI [14734501](#)), conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO CORRENTE (2021) – R\$	
Despesas de capital previstas no orçamento - dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA, de janeiro a março (a)	5.210.142.165,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	0,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	5.210.142.165,00
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	7.907.018,10
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	0,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito já contratadas, com liberações previstas no exercício corrente (i)	1.479.080.679,86
Liberações ajustadas (j = g + h + i)	1.486.987.697,96
Regra de ouro: f > j	Atendido

b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica

7. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [13917277](#), fls. 1-6), que indicou que a presente operação de crédito foi autorizada por meio da Lei nº 14.120, de 05/09/2019 (SEI [5135332](#)).

c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento

8. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso III, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [13917277](#), fls. 1-6), que indicou a existência de dotação na lei orçamentária (LOA 2021: Lei estadual nº 14.291, de 18/01/2021) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no Plano Plurianual (Lei estadual nº 14.172, de 06/11/2019, revisado pela Lei estadual nº 14.289, de 07/01/2021).

d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União

9. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso IV, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2020 (SEI [13956903](#)), que há margem para a concessão de garantia da União à operação de crédito em tela, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, tendo em vista que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 51,08% de sua RCL.

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME (SEI [14021185](#)). Informa-se que, até o dia 13/05/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 12,09% daquele valor (SEI [15750327](#)).

e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde

11. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso V, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio da Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [15641103](#)), que atestou para os exercícios de 2019 e 2020 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal e atestou para o exercício de 2020 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [13917277](#), fls. 1-6), declarou o cumprimento dos artigos citados.

f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas

12. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso VI, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [13917277](#), fls. 1-6), em que o Ente atesta que assinou contrato(s) na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), e declarou, ainda, que cumpre com os limites estabelecidos no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, conforme Anexo II do referido documento (SEI [14734420](#)) e conforme observa-se no Demonstrativo de Parcerias Público-Privadas do RREO do 1º bimestre de 2021 do Ente (SEI [14734501](#), fl. 35).

III. LIMITE DO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUÍDO PELA EC 109/2021)

13. A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, incluiu o Art. 167-A, que dispõe sobre a apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta apuração deve ser considerada, pelo Ministério da Economia, na verificação dos limites e condições para a realização de operação de crédito e de concessão de garantia pela União. Em consulta formulada por esta Secretaria, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer nº 4177/2021/ME, de 23/03/2021, entendeu que: *"a apuração de que trata o caput do art. 167-A da Constituição da República cabe aos Tribunais de Contas locais, por força do disposto no § 6º desse mesmo*

dispositivo;". O ente encaminhou Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [15641103](#)), certificando o cumprimento do artigo 167-A da Constituição Federal até o 1º bimestre de 2021.

IV. CONCLUSÃO

14. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o Ente **CUMPRE** os requisitos do art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

15. Considerando o disposto no art. 1º, § 4º, da Portaria MF nº 151/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias, contados a partir de 28/12/2020** conforme exposto no Parecer SEI nº 20126/2020/ME, de 28/12/2020 (SEI [12537192](#)).

16. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

17. Diante do exposto, a concessão da garantia da União à operação de crédito tratada neste Parecer complementar, fica condicionada:

- a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis;
- b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151/2018;
e
- c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

18. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Paulo Roberto Checchia
Auditor Federal de Finanças e Controle

Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional da manutenção da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/CAF para as providências de sua alçada.

Jeferson Luis Bittencourt

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Checchia, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/05/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 14/05/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 14/05/2021, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 17/05/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 17/05/2021, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 17/05/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15666692** e o código CRC **7D33445D**.

Referência: Processo nº 17944.104392/2019-46

SEI nº 15666692

Criado por paulo.checchia, versão 15 por paulo.checchia em 13/05/2021 18:12:40.



DESPACHO

Processo nº 17944.104392/2019-46

Interessados: Estado da Bahia e Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados à execução do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA.

Despacho: manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 20126/2020/ME referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ADOLFO SACHSIDA

Secretário Especial de Fazenda Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Adolfo Sachsida, Secretário(a) Especial de Fazenda Substituto(a)**, em 30/12/2020, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12752073** e o código CRC **E65BA3FD**.

Referência: Processo nº 17944.104392/2019-46.

SEI nº 12752073

Criado por 04025612100, versão 2 por 04025612100 em 29/12/2020 17:18:38.



PARECER SEI Nº 20126/2020/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 40.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA.

**VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES
E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

Processo SEI nº 17944.104392/2019-46

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado da Bahia para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [12491318](#), fls. 02 e 08-10):

- a. Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- b. Valor da operação:** US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões dólares dos EUA);
- c. Valor da contrapartida:** US\$ 4.500.000,00 (quatro milhões, quinhentos mil dólares dos EUA);
- d. Destinação dos recursos:** Financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA;
- e. Juros:** Libor trimestral acrescida de margem variável, determinada periodicamente pelo BID;
- f. Atualização monetária:** Variação cambial;
- g. Liberações previstas:** US\$ 1.521.546,00 em 2021, US\$ 10.489.736,00 em 2022, US\$ 10.985.850,00 em 2023, US\$ 10.896.668,00 em 2024 e US\$ 6.106.200,00 em 2025.

h. Aportes estimados de contrapartida: US\$ 421.650,00 em 2021, US\$ 891.600,00 em 2022, US\$ 910.500,00 em 2023, US\$ 1.008.300,00 em 2024 e US\$ 1.267.950,00 em 2025;

i. Prazo total: 300 meses;

j. Prazo de carência: até 66 meses;

k. Prazo de amortização: 234 meses;

l. Periodicidade: Semestral;

m. Sistema de Amortização: Constante;

n. Lei autorizadora: Lei nº 14.120, de 05/09/2019 (SEI [5135332](#));

o. Demais encargos e comissões: Comissão de Crédito (comissão de compromisso): até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Recursos para inspeção e supervisão: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 14/12/2020 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [12491318](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI [5135332](#)); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [12263951](#)) c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [7555997](#)); d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [12263929](#), [7556133](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [7555997](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [7125965](#), fls. 1-2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [12263951](#)) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [12491318](#), fls. 17-23), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	

Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 7135843 , fl.3)	3.845.543.000,38
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	3.845.543.000,38
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 7135843 , fl 1)	742.904.647,60
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	742.904.647,60

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 12207766 , fl.3)	6.417.602.125,46
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	6.417.602.125,46
Liberações de crédito já programadas	1.619.696.415,40
Liberação da operação pleiteada	0,00
Liberações ajustadas	1.619.696.415,40

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2020	0,00	1.619.696.415,40	38.222.187.213,35	4,24	26,48
2021	8.782.059,20	1.027.454.865,17	38.326.401.962,99	2,70	16,90
2022	60.544.658,24	162.666.173,99	38.430.900.859,49	0,58	3,63

2023	63.408.129,03	0,00	38.535.684.677,58	0,16	1,03
2024	62.893.388,36	0,00	38.640.754.194,11	0,16	1,02
2025	35.243.765,16	0,00	38.746.110.188,05	0,09	0,57

* Projeção da RCL pela taxa média de 0,272655118% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2020	0,00	2.824.513.928,96	38.222.187.213,35	7,39
2021	1.093.810,07	2.988.087.859,08	38.326.401.962,99	7,80
2022	2.281.321,15	3.129.600.509,83	38.430.900.859,49	8,15
2023	2.507.963,29	3.274.615.565,61	38.535.684.677,58	8,50
2024	2.748.509,40	3.035.230.565,26	38.640.754.194,11	7,86
2025	2.949.441,00	2.012.382.825,38	38.746.110.188,05	5,20
2026	6.279.718,40	1.939.877.393,76	38.851.753.440,51	5,01
2027	9.453.906,07	1.900.560.751,79	38.957.684.734,69	4,90
2028	9.382.992,30	1.717.603.106,28	39.063.904.855,98	4,42
2029	11.601.068,77	1.625.832.791,60	39.170.414.591,86	4,18
2030	11.497.638,12	1.479.847.082,97	39.277.214.731,98	3,80
2031	13.702.927,46	1.386.367.973,09	39.384.306.068,16	3,55
2032	15.874.956,06	1.390.169.392,51	39.491.689.394,34	3,56
2033	15.714.390,58	1.292.997.090,21	39.599.365.506,66	3,30
2034	17.861.553,34	1.111.224.539,36	39.707.335.203,41	2,84
2035	17.680.549,69	1.052.792.182,68	39.815.599.285,06	2,69
2036	17.503.088,20	990.773.549,89	39.924.158.554,28	2,53
2037	17.318.542,40	842.039.239,44	40.033.013.815,89	2,15
2038	17.137.538,75	809.750.515,93	40.142.165.876,95	2,06
2039	14.654.226,36	797.547.879,40	40.251.615.546,69	2,02
2040	14.500.745,19	770.262.674,40	40.361.363.636,56	1,94
2041	12.035.214,39	762.077.289,80	40.471.410.960,21	1,91
2042	9.610.028,65	721.068.616,22	40.581.758.333,52	1,80
2043	9.506.597,99	685.896.895,42	40.692.406.574,59	1,71

2044	7.101.283,68	602.344.201,49	40.803.356.503,75	1,49
2045	7.023.285,66	550.542.980,41	40.914.608.943,57	1,36
2046	3.482.632,67	557.219.186,99	41.026.164.718,87	1,37
Média até 2027 :				6,85
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				59,58
Média até o término da operação :				3,83
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				33,34

* Projeção da RCL pela taxa média de 0,272655118% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)		37.049.915.985,87
Dívida Consolidada Líquida (DCL)		23.352.873.783,42
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação		2.809.817.454,56
Valor da operação pleiteada		230.872.000,00
Saldo total da dívida líquida	26.393.563.237,98	
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,71	
Limite da DCL/RCL	2,00	
Percentual do limite de endividamento	35,62%	

6. Salientamos que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 5º Bimestre de 2020), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [12207766](#), fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º Quadrimestre de 2020), homologado no Siconfi (SEI [10959488](#), fl. 09).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,83%, relativo ao período de 2020-2046.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e. DCL/RCL menor que 2,0: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [12263929](#), [7556133](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2019) e ao exercício em curso (2020), à exceção do art. 52 da LRF, relativo a publicação do RREO 5º bimestre de 2020, que se encontra devidamente publicado no Siconfi (SEI [12492791](#)). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação dos Relatórios pode ser feita pelo SISTN, que foi substituído pelo Siconfi conforme Portaria STN nº 841, de 21/12/2016 sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

“Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.”

11. Ao tratar do cumprimento do art. 37 da LRF para o último exercício analisado (2019), a Certidão no 08/2020, de 03/11/2020 (SEI [12263929](#)), fez uma ressalva constante em Parecer Prévio que trata de irregularidades em despesas empenhadas, no âmbito da Secretaria da Saúde, que poderia caracterizar o descumprimento das disposições contidas no art. 37, inciso IV, da LRF, estando a confirmação desse registro na presente certidão pendente de decisão de recurso interposto no âmbito do Processo TCE/002115/2020, permanecendo esse registro com efeitos suspensos até a data de sua emissão.

12. Assim, com base nos pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010), foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (SEI [12577578](#)), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

13. Quanto ao atendimento dos arts. 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [12518172](#)), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado e ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do Siconfi (SEI [12492791](#)).

14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 569, de 14/08/2018, o Ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [7556426](#) e [7556601](#)). Em consulta recente (SEI [12520798](#)), a situação do ente foi considerada regular.

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o ente encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (SEI [12518172](#)).

16. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI [12517282](#)).

17. Também em consulta à relação de mutuários da União (SEI [12517282](#)), verificou-se que o Ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI [8942657](#)), em que se verificou que a Operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União”, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

18. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos pelo Poder Executivo, pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública do ente da Federação até o 2º quadrimestre de 2020 (SEI [10959488](#), [10959649](#), [10959717](#), [10959779](#), [12573423](#), [10959944](#), [10959881](#)), com base na Certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [12263929](#), [7556133](#)), na aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [12491318](#), fls. 17-23).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução nº 03/0134, de 29/05/2019 (SEI [5135210](#)), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 40.000.000,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo 10% do valor total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5 deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 2º quadrimestre de 2020 (SEI [10959488](#), fl. 16), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [7126044](#)), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

25. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI [12491318](#), fls. 17-23), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente da Federação para o quadriênio 2020-2024, estabelecido pela Lei nº 14.172, de 06/11/2019. A declaração citada informa ainda que constam no projeto de Lei Orçamentária nº 23.995/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente da Federação para o exercício de 2021, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

26. A Lei nº 14.120, de 05/09/2019 (SEI [5135332](#)) autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e estabelece que o "*fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contra garantia a garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito*".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

27. O Tribunal de Contas competente, mediante certidão (SEI [12263929](#), [7556133](#)), atestou para os exercícios de 2018 e 2019 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2019 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2019 (SEI [12491318](#), fls. 17-23).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

28. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo ao último exercício analisado (2019), a Certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (SEI [12263929](#)). Para o exercício em curso (2020), o cumprimento do art. 11 da LRF foi atestado por declaração do Chefe Poder Executivo (SEI [7556133](#)), conforme orientação constante dos Pareceres: PGFN/COF/Nº 468/2017, de 14/04/2017; e PGFN/COF/Nº 1063/2017, de 24/07/2017.

DESPESAS COM PESSOAL

29. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise constante do parágrafo 17 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

30. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

31. A esse respeito, o ente atestou no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI [12491318](#), fl. 23), que firmou contrato na modalidade de PPP e declarou, ainda, que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 5º bimestre de 2020 (SEI [12207766](#), fls. 32-34).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

32. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 2º quadrimestre de 2020 (SEI [12493458](#), fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 45,96% da RCL.

33. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 20 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 16423/2020/ME (SEI [12559149](#)). Informa-se que, até o dia útil anterior ao da elaboração deste parecer, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 85,35% daquele valor (SEI [12533736](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

34. De acordo com o previsto no inciso II do art. 12 da Portaria MF nº 501/2017, a operação de crédito de que trata este parecer é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser operação junto a organismo multilateral de crédito com finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

35. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 323371/2020/ME, de 22/12/2020 (SEI [12618986](#), [12633284](#)), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício nº 325787/2020/ME (SEI [12689541](#), [12693013](#)), não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

36. Entende-se que o Parecer do Órgão Técnico (SEI [7555997](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI [7125965](#), fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidos no SADIPEM (SEI [12491318](#), fls. 02 e 08-12), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

37. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado no parágrafo 15 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

38. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ROF)

39. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB034498 (SEI [12519092](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

40. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 323319/2020/ME, de 22/12/2020 (SEI [12616139](#), [12632088](#), [12637811](#), [12638106](#)). O custo efetivo da operação foi apurado em 2,53% a.a. para uma *duration* de 13,36 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 5,33% a.a., superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [8945939](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

41. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida

Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 24/12/2020 (SEI [12504867](#)), em que foi verificado haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que são impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

42. No entanto, esta STN tomou conhecimento da Ação Cível Originária 3.430, de 30/09/2020 (SEI [10958745](#)), na qual determina:

"DEFIRO a tutela provisória de urgência, com a finalidade de determinar que a União suspenda as sanções impostas com fundamento no art. 13 da Portaria MS nº 501/2017, exclusivamente em relação à contratação de operação de crédito, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinada a financiar parcialmente a execução do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares), objeto do Processo SEI nº 17944.104392/2019-46."

43. Diante disso, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer de Força Executória nº 00217/2020/SGCT/AGU (SEI [10958817](#)), concluiu sobre a Decisão da ACO 3.430:

"A decisão proferida pelo Ministro Relator, nos autos da ACO 3.430 tem caráter imperativo e possui exequibilidade imediata. De tal forma, deve ser cumprida desde a data de sua prolação (30/09/2020), mesmo que provisoriamente, uma vez que ainda não se operou o trânsito em julgado."

Em termos objetivos, foi determinado que a União suspenda as sanções impostas com fundamento no art. 13 da Portaria MS nº 501/2017, exclusivamente em relação à contratação de operação de crédito, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinada a financiar parcialmente a execução do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares), objeto do Processo SEI nº 17944.104392/2019-46."

Importante destacar que o Ministro Relator não determinou a realização de operação de crédito objeto dos autos do Estado da Bahia com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, mas apenas suspendeu as sanções do art. 13 da Portaria MS nº 501/2017 para este fim, permanecendo a necessidade de verificação das demais exigências legais."

Além disso, reforça-se que o Ministro Relator afastou as sanções do art. 13 da Portaria MS nº 501/2017 apenas para a celebração de operação de crédito objeto dos autos do Estado da Bahia com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, podendo o referido dispositivo ser aplicado em face do autor para outros fins."

Quanto à eficácia subjetiva, aludido provimento judicial tem o condão de atingir o Estado da Bahia e a União, respectivamente, polo ativo e polo passivo da presente ação."

44. Diante da situação relatada nos parágrafos 43 a 45 do presente parecer, conclui-se que, por força de decisão judicial, o Estado da Bahia atende ao disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

45. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas dos contratos de financiamento (SEI [5584244](#), [5588370](#) e [5584299](#)) e de garantia (SEI [5584473](#)).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

46. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

47. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais (SEI [5584244](#), fls. 6 e 7) e nos Artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI [5588370](#), fls. 16-17). O ente terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas.

48. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

49. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI [5588370](#), fls. 36-37).

50. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê a inadimplência cruzada (*cross default*) com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do artigo 8.01 e no item "a" do artigo 8.02 das Normas Gerais (SEI [5588370](#), fls. 36-37).

51. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, ressalta-se que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

52. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI [5588370](#), fls. 34-36) que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

53. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [8945939](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

54. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI [5588370](#), fl. 41), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização e que, conforme descrito no parágrafo 42 deste parecer, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017

55. Em 22 de maio de 2017, foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 159, de 19/05/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos estados e do Distrito Federal. Dentre os dispositivos constantes dessa LC, destaca-se o artigo 17, o qual, em suma, impede a União de executar contragarantias, durante a vigência do RRF, em caso de inadimplência em operações de crédito que sejam por esta garantidas e que foram contratadas anteriormente à homologação do pedido de adesão do ente ao referido Regime.

56. Ao estabelecer esse mecanismo, o mencionado artigo implica uma elevação dos riscos a que o Tesouro Nacional está sujeito ao conceder garantia em operações de crédito de Estados e Distrito Federal após a publicação da citada LC, caso da operação de crédito objeto deste Parecer. Assim, faz-se relevante salientar que a concessão da garantia da União para o presente caso eleva o montante total de dívidas garantidas que podem vir a ser honradas pela União sem a execução imediata da contragarantia, nos termos do artigo 17 da citada Lei Complementar, caso o ente tomador do recurso faça adesão ao RRF.

57. Ainda no que tange ao RRF, o art. 13, inciso III, da Portaria MF nº 501/2017, veda a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de entes que apresentarem elevado risco de aderir ao RRF, verificado mediante o atingimento cumulativo de pelo menos 90% dos três requisitos constantes nos incisos I, II e III, do caput do art. 3º da LC nº 159/2017. De acordo com o Ofício SEI Nº 226324/2020/ME, de 14/09/2020 (SEI [10472186](#)), a COREM/STN apurou que apenas os estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul se encontram em risco de aderir ao RRF. Dessa forma, a operação em comento não se enquadra na vedação do citado inciso III do artigo 13 da Portaria MF nº 501/2017.

V. CONCLUSÃO

58. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

59. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

60. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL**, os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União, que fica condicionada:

- a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
- b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
- c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

61. Considerando o disposto no § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 28/12/2020, uma vez que operações de crédito contratadas pelos estados com organismos multilaterais de crédito com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal são excepcionadas dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, conforme disposto no art. 7º § 3º, I da mesma Resolução. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2020 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

62. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Ho Yiu Cheng
Cunha Eleuterio Rodrigues

Mariana

Auditora Federal de Finanças e Controle
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Otávio Ladeira de Medeiros
Secretário do Tesouro Nacional, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Ho Yiu Cheng, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 28/12/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 28/12/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios Substituto(a)**, em 28/12/2020, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 28/12/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros, Secretário(a) do Tesouro Nacional Substituto(a)**, em 29/12/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12537192** e o código CRC **B5EB85FE**.

Referência: Processo nº 17944.104392/2019-46

SEI nº 12537192

Criado por [ho.cheng](#), versão 209 por [ho.cheng](#) em 28/12/2020 17:02:44.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 325787/2020/ME

Brasília, 28 de dezembro de 2020.

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

Assunto: . Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Estado da Bahia.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100038/2020-86.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 325.667, de 24/12/2020, por meio do qual foi solicitado, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A ° da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informar se há decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União pelo Estado da Bahia.
2. Verificamos em nossos registros e não encontramos ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 28/12/2020, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12693013** e o código CRC **F3A4690D**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao
Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.100038/2020-86.

SEI nº 12693013



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 323371/2020/ME

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

Assunto: : Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado da Bahia.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100038/2020-86.

Senhor Coordenador-Geral ,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 322.920, de 22/12/2020, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado da Bahia.
2. Informamos que a Lei estadual nº 14.120, de 09/09/2019, concedeu ao Estado da Bahia autorização para prestar como contragarantia ao Tesouro Nacional das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.
3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 27.031.600.156,91

OG R\$ 10.343.070,87

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Estado da Bahia.
5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual do ano de 2019, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.
6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, alterado pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, verificamos em nossos registros e não encontramos ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.
7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem eOG (SEI nº 12633252);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 22/12/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12633284** e o código CRC **B705A0EA**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado da Bahia
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2019
MARGEM =	27.031.600.156,91
DEMONSTRATIVO UTILIZADO =	DCA

Balanço Anual (DCA) de 2019

RECEITAS PRÓPRIAS		26.325.169.327,87
1.1.1.8.01.3.0	ITCD	192.618.019,18
1.1.1.8.02.0.0	ICMS	24.719.535.448,15
1.1.1.8.01.2.0	IPVA	1.413.015.860,54
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		9.751.638.749,86
1.7.1.8.01.1.0	FPE	7.237.594.886,63
1.7.1.8.01.6.0	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	200.457.091,32
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	2.313.586.771,91
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	833.346.347,66
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	914.316.755,98
3.3.20.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	300.270,07
3.3.30.00.00		
3.3.40.00.00		6.823.776.280,17
3.3.41.00.00		176.345.297,45
3.3.45.00.00		
3.3.46.00.00		
3.3.50.00.00		249.430.128,89
3.3.60.00.00		4.170.400,19
3.3.70.00.00		1.158.081,45
3.3.71.00.00		42.364.358,96
3.3.73.00.00		
3.3.74.00.00		
3.3.75.00.00		
3.3.76.00.00		
3.3.80.00.00		
Margem		27.031.600.156,91

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2019

RECEITAS PRÓPRIAS		26.321.837.943,82
Total dos últimos 12 meses	ICMS	24.717.072.876,93
	IPVA	1.412.693.371,46
	ITCD	192.071.695,43
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		11.360.580.379,85
Total dos últimos 12 meses	IRRF	2.313.586.771,91
	Cota-Parte do FPE	9.046.993.607,94
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		9.511.189.508,94
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	1.002.637.210,41
	Serviço da Dívida Externa	866.331.423,81
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	914.316.755,98
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	6.727.904.118,74
Margem		28.171.228.814,73

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado da Bahia
OFÍCIO SEI:	322.920 de 22/12/2020
RESULTADO OG:	10.343.070,87

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	40.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,7380
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/10/2020
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	46.866.476,60
Primeiro ano de reembolso:	2021
Último ano de reembolso:	2046
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	268.919.842,73
Reembolso médio(R\$):	10.343.070,87

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO (INCLUSIVE POR PARTE DO COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS E PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS) E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Negociada em 2 de dezembro de 2019

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N° ___/OC-BR**

entre

ESTADO DA BAHIA

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II – BA (Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II – BA, conforme a Lei No. 14.120, de 5 de setembro de 2019)

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-38324

Handwritten signatures and initials in blue ink.

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO (INCLUSIVE POR PARTE DO COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS E PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS) E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre o ESTADO DA BAHIA, doravante denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ____ de ____ de ____, no âmbito do Convênio de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) No. BR-X1039, assinado entre o Banco e a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em 17 de outubro de 2018.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", nos termos do Contrato de Garantia N° ____/OC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II – BA (Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II – BA, conforme a Lei No. 14.120, de 5 de setembro de 2019), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

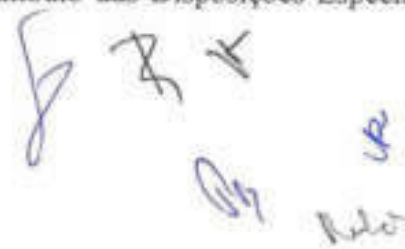
CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Janeiro de 2019) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"10. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

____/OC-BR



- "52. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."
- "64. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."
- (b) "CCLIP" é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-9, de 2 de novembro de 2016.
- (c) "CCLIP-PROFISCO II" é a CCLIP para o Programa de Modernização da Gestão Fiscal no Brasil – PROFISCO II, aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-113/17, em 8 de dezembro de 2017, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.
- (d) "PGE" significa a Procuradoria Geral do Estado da Bahia.
- (e) "ROP" significa o Regulamento Operacional do Programa.
- (f) "SAEB" significa a Secretaria de Administração do Estado da Bahia.
- (g) "SEFAZ" significa a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
- (h) "UCP" significa a Unidade Coordenadora do Projeto.

CAPÍTULO II

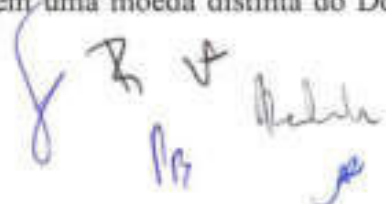
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de

____/OC-BR



acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é 15 de [fevereiro de 2045].¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (____ [número de anos por extenso]) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, de acordo com o Cronograma de Amortização³ incluído ao final deste inciso. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização de acordo com o indicado em tal Cronograma de Amortização, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização.

Data	Amortização (%)
8/15/2025	1.50%
2/15/2026	1.50%
8/15/2026	1.50%
2/15/2027	1.50%
8/15/2027	1.50%
2/15/2028	2.00%
8/15/2028	2.00%
2/15/2029	2.00%
8/15/2029	2.00%
2/15/2030	2.00%
8/15/2030	3.00%
2/15/2031	3.00%
8/15/2031	3.00%
2/15/2032	3.00%

¹ A Data Final de Amortização será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Uma vez definida a data de assinatura do Contrato de Empréstimo, a Data Final de Amortização será ajustada, em acordo com o Departamento Financeiro do Banco.

² A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

³ Uma vez definida a data de assinatura do Contrato de Empréstimo, o Cronograma de Amortização será ajustado, em acordo com o Departamento Financeiro do Banco.

____/OC-BR



8/15/2032	3.00%
2/15/2033	3.50%
8/15/2033	3.50%
2/15/2034	3.50%
8/15/2034	3.50%
2/15/2035	3.50%
8/15/2035	3.50%
2/15/2036	3.50%
8/15/2036	3.50%
2/15/2037	3.50%
8/15/2037	3.50%
2/15/2038	3.00%
8/15/2038	3.00%
2/15/2039	3.00%
8/15/2039	3.00%
2/15/2040	3.00%
8/15/2040	2.00%
2/15/2041	2.00%
8/15/2041	2.00%
2/15/2042	2.00%
8/15/2042	2.00%
2/15/2043	1.50%
8/15/2043	1.50%
2/15/2044	1.50%
8/15/2044	1.50%
2/15/2045	1.50%

Totais >	100.00%
--------------------	----------------

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

____/OC-BR

[Handwritten signatures and initials]

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro e agosto de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

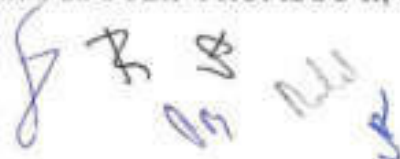
CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(a) Que o Mutuário tenha aderido ao ROP, previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo dentro da CCLIP-PROFISCO II; e

_____/OC-BR



- (b) Que o Mutuário tenha constituído a UCP e tenha designado seus membros, de acordo com o previsto no parágrafo 4.01 do Anexo Único.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

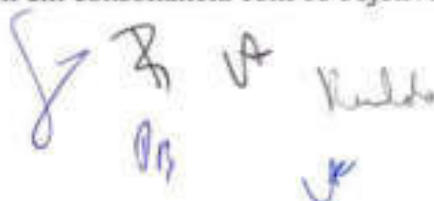
"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos."

CAPÍTULO IV **Execução do Projeto**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local em US\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com os objetivos

_____/OC-BR



do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (data de aprovação da Proposta de Empréstimo) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, atuando por intermédio da SEFAZ, será o Órgão Executor do Projeto.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(62) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

_____/OC-BR

(f) O Mutuário se compromete a obter, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(63) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Regulamento Operacional do Projeto (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Projeto utilizando o ROP previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo da CCLIP-PROFISCO II. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

CLÁUSULA 4.07. Condições especiais de execução. Antes de iniciar a execução de atividades do Projeto cujos produtos sejam destinados à SAEB e à PGE, a SEFAZ deverá apresentar evidência de ter assinado um instrumento de cooperação com tais entes, a fim de estabelecer as responsabilidades dessas instituições na execução das respectivas atividades.

CLÁUSULA 4.08. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, informações sobre o estado das obras e equipamentos, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nas informações recebidas, que a manutenção efetuada não é adequada, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

_____/OC-BR



CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) Plano Operacional Anual (POA). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário, por meio da SEFAZ, deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Projeto e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário, por meio da SEFAZ, deverá apresentar ao Banco, com cópia para a Secretaria Executiva do Ministério da Economia, os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. ((a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário, por meio da SEFAZ, se compromete a apresentar ao Banco as seguintes avaliações para determinar o grau de cumprimento dos objetivos do Projeto e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária:** Caso o Banco julgue necessário, deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias do cumprimento dos 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro.

(b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias da data do último desembolso.

_____/OC-BR



(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Projeto.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria de Estado da Fazenda
Av. Luiz Viana Filho, nº 260, 2ª Avenida, CAB
CEP 41.745-003
Salvador – BA

E-mail: apoiofasecsefaz@sefaz.ba.gov.br

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEN Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF

Fax: +55(61) 3317-3112

_____/OC-BR

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria de Estado da Fazenda
Av. Luiz Viana Filho, nº 260, 2ª Avenida, CAB
CEP 41.745-003
Salvador – BA

E-mail: apoiofasecsefaz@sefaz.ba.gov.br

Do Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
CEP: 70048-900 – Brasília – DF – Brasil

E-mail: Codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União – COF
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar, sala 803
CEP: 70048-900 – Brasília – DF – Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Do Banco:

_____/OC-BR

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais, da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, como também à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, nos endereços abaixo indicados, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
70040-906 – Brasília – DF – Brasil

E-mail: SEAIN@planejamento.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo – Ala A,
1º andar, Sala 121
CEP: 70048-900 – Brasília – DF – Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

_____/OC-BR

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.”

_____/OC-BR

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (local de assinatura), no dia acima indicado.

ESTADO DA BAHIA

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]



_____/OC-BR

NORMAS GERAIS PARA EMPRÉSTIMOS DE INVESTIMENTO
COM CAPITAL ORDINÁRIO (CO) PARA REPÚBLICAS
E OUTRAS ENTIDADES COM GARANTIA SOBERANA

LEG/SGO/CSC/EZSHARE#620307903-38081

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Janeiro de 2019

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 78 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de

____/OC-BR

Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.

____/OC-BR

11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.
15. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
17. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
18. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
19. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização

____/OC-BR

solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

21. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
22. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
23. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
24. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
25. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
26. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.
28. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
29. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as

____/OC-BR

Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

30. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
31. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
32. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
33. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
34. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
35. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
36. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
37. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
38. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
39. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
40. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

____/OC-BR

41. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

____/OC-BR

- 52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
- 53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.
- 54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
- 55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
- 56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
- 57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
- 58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
- 59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
- 60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
- 61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
- 62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

____/OC-BR

- 64. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.
- 65. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
- 66. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
- 67. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
- 68. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
- 69. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
- 70. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
- 71. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
- 72. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
- 73. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
- 74. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

____/OC-BR

75. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
76. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
77. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
78. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco

____/OC-BR

solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

79. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
80. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
81. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
82. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;

____/OC-BR

- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{i,j}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

83. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos

____/OC-BR

pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

____/OC-BR

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal

____/OC-BR

Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

____/OC-BR

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldo Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de

____/OC-BR

transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

____/OC-BR

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o

____/OC-BR

caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

____/OC-BR

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

_____/OC-BR

ARTIGO 4.13. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato prever relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de

____/OC-BR

Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

____/OC-BR

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

____/OC-BR

- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

____/OC-BR

- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

____/OC-BR

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a

____/OC-BR

Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

____/OC-BR

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão.

(a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

____/OC-BR

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

____/OC-BR

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada "Opção de Commodity"). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o "Montante Liquidável em Moeda" será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em

____/OC-BR

Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.13. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.14. Ganhos ou custos associados à red denominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir red denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da red denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de red denominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.15. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem

____/OC-BR

de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.16. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI **Execução do Projeto**

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

____/OC-BR

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

____/OC-BR

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

____/OC-BR

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

____/OC-BR

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

____/OC-BR

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

____/OC-BR

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

____/OC-BR

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX **Práticas Proibidas**

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções,

____/OC-BR

determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

____/OC-BR

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição;

____/OC-BR

e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

_____/OC-BR

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

____/OC-BR

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

____/OC-BR

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II – BA (Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II – BA, conforme a Lei No. 14.120, de 5 de setembro de 2019)

I. Objetivo

1.01 O objetivo do Projeto é contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado da Bahia por meio da: (i) modernização da gestão fazendária; (ii) melhoria da administração tributária; e (iii) melhoria da gestão do gasto público.

II. Descrição

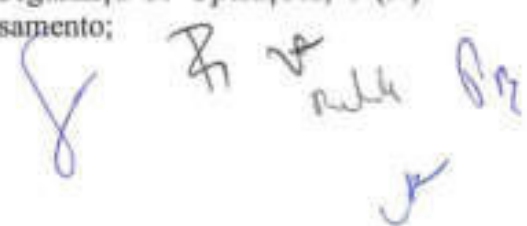
2.01 Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Gestão fazendária e transparência fiscal

2.02 Este Componente tem como objetivo melhorar os instrumentos de gestão, modernizar a infraestrutura tecnológica e aumentar a transparência do fisco com a sociedade, potencializando o desempenho institucional da SEFAZ, e financiará a implantação de:

- a. **Modelo de governança pública e gestão para resultados**, incluindo: (i) planejamento estratégico da gestão fiscal integrado ao planejamento estratégico do Estado; (ii) escritório de projetos; (iii) plano de gestão de mudanças; e (iv) sistemática de gestão de projetos e processos;
- b. **Modelo de desenvolvimento profissional**, incluindo: (i) programa de gestão do conhecimento; (ii) programa de capacitação; (iii) programa de avaliação de desempenho; e (iv) intercâmbio de experiências e cooperação técnica;
- c. **Modelo de gestão de TI**, incluindo: (i) Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); (ii) Solução de *Big Data*; (iii) Centro de Segurança de Operações; e (iv) ampliação da capacidade de armazenamento e processamento;

____/OC-BR



- d. **Modelo de compras públicas**, incluindo: (i) mapeamento e revisão de processos; (ii) plano estratégico de compras do Estado; (iii) sistema de gestão de compras públicas; e (iv) sistema integrado de material, patrimônio e serviços;
- e. **Modelo de controle interno e transparência**, incluindo: (i) portal de transparência; (ii) programa de gestão de riscos e integridade; (iii) portal do controle interno; e (iv) auditorias operacionais.

Componente 2. Administração tributária e contencioso fiscal

2.03 Este Componente tem como objetivo aumentar a eficiência da arrecadação tributária, incrementar as receitas e simplificar o cumprimento tributário e financiará a implantação de:

- a. **Modelo de gestão de política tributária**, incluindo: (i) módulos do sistema de gestão de benefícios fiscais; (ii) sistema de gestão de créditos fiscais acumulados; e (iii) modelagem de cenários econômicos e de estimativa do potencial de arrecadação;
- b. **Modelo de cumprimento simplificado das obrigações tributárias**, incluindo: (i) implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM); (ii) ~~dispensa aos contribuintes da apresentação de guias para o pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)~~ simplificação do cumprimento das obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), mediante a extinção de algumas declarações mensais exigidas do contribuinte; e (iii) módulo de controle de importações integrado ao Portal Único do Comércio Exterior;
- c. **Modelo de gestão da informação**, incluindo: (i) estratégia de estruturação e gestão da informação, em contextos de *big data*; (ii) metodologia em *data science*; (iii) módulos de produção de informações em *data warehouse*; e (iv) sistema para disponibilizar documentos fiscais eletrônicos aos contribuintes;
- d. **Modelo de fiscalização**, por meio de: (i) sistemas de monitoramento em tempo real da fiscalização do trânsito de mercadorias; (ii) módulo de planejamento e controle da fiscalização integrado ao e-Fiscalização; (iii) módulos de fiscalização com base em indícios (malha fiscal censitária); (iv) sistema de automação das normas tributárias; e (v) ferramentas de fiscalização;
- e. **Modelo de julgamento do contencioso**, incluindo: (i) ferramentas de inteligência artificial para pesquisa de jurisprudência e elaboração de votos; (ii) ferramenta para

____/OC-BR

f R S
entre BR

acompanhamento *online* dos julgamentos; (iii) sistema de gestão do contencioso; e (iv) aplicação para *smartphone*;

- f. **Modelo de atendimento ao contribuinte**, incluindo: (i) implantação de serviços conclusivos *online* aos cidadãos; (ii) canais de comunicação; e (iii) requalificação de unidades da administração tributária e serviço ao contribuinte;
- g. **Modelo de gestão tributária**, incluindo: (i) mapeamento e revisão de processos; (ii) módulo de integração com o Processo Administrativo Fiscal Eletrônico (PAF-e); (iii) sistemas de controle do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD); e (iv) sistema de cobrança.

Componente 3. Administração financeira e gasto público

2.04 Este Componente tem como objetivo contribuir para a disciplina fiscal e o aumento da eficiência e efetividade do gasto público e financiará a implantação de:

- a. **Modelo de execução financeira**, incluindo: (i) mapeamento e revisão de processos; (ii) modelagem econométrica para a elaboração de cenários; (iii) novas funcionalidades para o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN), entre elas conciliação bancária, fluxo de caixa e alerta de atrasos; e (iv) integração do sistema de folha de pagamento-RH Bahia ao FIPLAN;
- b. **Sistema de gestão de ordens judiciais de pagamento e créditos de pequeno valor (RPV)**, incluindo: (i) mapeamento e redesenho de processos; e (ii) módulos de integração do sistema de gestão de ordens judiciais de pagamento e RPV ao FIPLAN e aos sistemas da PGE;
- c. **Sistema de gestão dos contratos de concessão**, incluindo: (i) revisão dos processos de governança; (ii) metodologia de gestão de parcerias público-privadas (PPP), concessões, Organizações Sociais (OS) e Associações com as Sociedades Civas de Interesse Público (OSCIP); (iii) sistema de gestão de OS e OSCIP; e (iv) capacitação;
- d. **Modelo de gestão contábil**, incluindo: (i) metodologia para adequação dos registros contábeis entre o FIPLAN e a contabilidade privada; (ii) sistemática de controle de receitas e despesas entre órgãos do Estado; (iii) integração do FIPLAN aos sistemas de patrimônio, bens de consumo, bens móveis e imóveis; e (iv) integração do FIPLAN ao Sistema de Crédito não Tributário;
- e. **Modelo de gestão da dívida pública**, incluindo: (i) metodologia de análise de sustentabilidade da dívida; (ii) integração do sistema de gestão da dívida ao FIPLAN; (iii) módulo de leilão de câmbio; e (iv) módulo de controle e simulação das regras contratuais;

____/OC-BR

- f. **Modelo de otimização de gastos públicos**, incluindo: (i) metodologia de cálculo; (ii) sistema; (iii) portal do gasto público; e (iv) capacitação.

III. Plano de financiamento

- 3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento

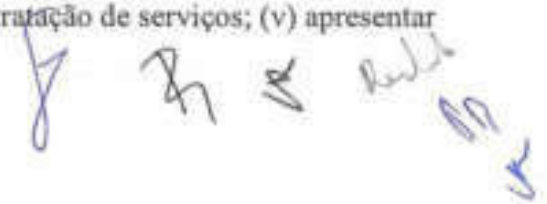
(em US\$)

Categorias	Banco	Contraparti da Local	Total	%
1. Custos Diretos	38.791.750	4.500.000	43.291.750	97,28%
Componente 1. Gestão fazendária e transparência fiscal	23.048.000	0	23.048.000	51,79
Componente 2. Administração tributária e contencioso fiscal	12.873.500	1.125.000	13.998.500	31,46
Componente 3. Administração financeira e gasto público	2.870.250	3.375.000	6.245.250	14,03
2. Gestão do Projeto	1.208.250	0	1.208.250	2,72
UCP	1.018.250	0	1.018.250	2,29
Monitoramento e Avaliação	190.000	0	190.000	0,43
Total	40.000.000	4.500.000	44.500.000	100

IV. Execução

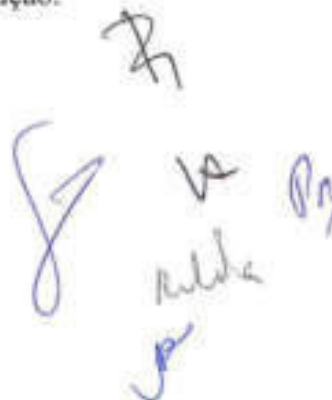
- 4.01 Para a execução do Projeto, será estabelecida uma UCP, que contará com um coordenador geral, um coordenador financeiro, um coordenador de aquisições e um coordenador de planejamento e monitoramento. A UCP coordenará as atividades vinculadas ao seguimento, avaliação e auditoria para monitorar a execução do Projeto e o alcance de seus objetivos. Os membros da UCP serão servidores públicos do Estado da Bahia.
- 4.02 As principais funções da UCP serão: (i) planejar a execução das atividades; (ii) implementar e atualizar as ferramentas operacionais do Projeto: Plano Plurianual de Execução (PEP), Plano Operativo Anual (POA), Plano de Aquisições (PA) ; (iii) supervisionar a execução e apresentar os relatórios: PEP, POA, PA e Relatório de Monitoramento de Progresso (PMR); (iv) apoiar os processos de preparação de Termos de Referência (TDR), aquisição de bens e de seleção e contratação de serviços; (v) apresentar

____/OC-BR



as justificativas e solicitações de desembolso ao Banco; (vi) preparar as demonstrações financeiras; e (vii) apresentar a avaliação do Projeto.

- 4.03** O ROP aprovado pelo Banco para o CCLIP PROFISCO II estabelece: (i) critérios de elegibilidade dos projetos e produtos financiáveis; ii) funções, procedimentos e normas para a execução do Projeto; e (iii) relações operacionais e contratuais entre as partes envolvidas no Projeto.
- 4.04** Mecanismo de coordenação interinstitucional. A SEFAZ cooperará com a SAEB e com a PGE para a execução das atividades que as beneficiarão. Essas instituições indicarão líderes para seus respectivos produtos e coordenarão suas ações com a UCP e assegurarão seu desenvolvimento técnico e implementação. Para a coordenação das atividades relacionadas à gestão de aquisições e materiais do Estado e contencioso fiscal, e principalmente para suas respectivas aquisições, será realizado o mapeamento e a definição de fluxos de informação e processos entre os beneficiários, a UCP e a Comissão Especial de Licitações (CEL), que esclareça funções, responsabilidades e tempos, que serão institucionalizados por meio de instrumentos de cooperação.

Handwritten signatures and initials in blue ink. There are several distinct marks, including what appears to be a large stylized 'S' or 'F' on the left, and various smaller initials and signatures on the right, including one that looks like 'VA' and another 'B3'.

_____/OC-BR

Negociada em 2 de dezembro de 2019

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Bahia
PROFISCO II – BA (Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado
da Bahia – PROFISCO II – BA, conforme a Lei No. 14.120, de 5 de setembro de 2019)

____ de _____ de 20__

LEG/SOD/CSC/EZSHARE-620307903-38327

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado da Bahia (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR



5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

____/OC-BR

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

____/OC-BR

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [lugar da assinatura], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "F", "R", "LA", "DB", "Raulito", and a checkmark]

_____/OC-BR

RTN
2021

Abril

Publicado em
27/05/2021

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 27, N.04

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial da Fazenda

Bruno Funchal

Secretário do Tesouro Nacional

Jeferson Luis Bittencourt

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Rafael Cavalcanti de Araújo

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Gildenora Batista Dantas Milhomem

Otávio Ladeira de Medeiros

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral Substituto de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

Marcus Vinicius Magalhães de Lima

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 27, n. 04 (Abril, 2021). –
Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Abril		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	100.848,1	163.858,0	63.009,9	62,5%	52,2%
2. Transf. por Repartição de Receita	18.771,0	24.674,7	5.903,7	31,5%	23,1%
3. Receita Líquida (I-II)	82.077,1	139.183,3	57.106,2	69,6%	58,8%
4. Despesa Total	175.078,2	122.691,0	-52.387,2	-29,9%	-34,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-93.001,1	16.492,3	109.493,4	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	-59.377,3	35.295,0	94.672,2	-	-
Resultado do Banco Central	-242,9	-100,8	142,1	-58,5%	-61,1%
Resultado da Previdência Social	-33.380,9	-18.701,9	14.679,1	-44,0%	-47,5%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-59.620,2	35.194,2	94.814,3	-	-

Fonte: Tesouro Nacional.

Em abril de 2021, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 16,5 bilhões contra déficit de 93,0 bilhões em abril de 2020. Em termos reais, a receita líquida cresceu R\$ 51,6 bilhões (+58,8%), enquanto a despesa total apresentou redução de R\$ 64,2 bilhões (-34,3%), quando comparadas a abril de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Abril		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		100.848,1	163.858,0	63.009,9	62,5%	56.193,3	52,2%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		63.013,1	99.809,5	36.796,4	58,4%	32.537,2	48,4%
1.1.1 Imposto de Importação	1	3.265,8	5.061,8	1.796,0	55,0%	1.575,3	45,2%
1.1.2 IPI	2	3.611,6	6.159,4	2.547,7	70,5%	2.303,6	59,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	33.351,5	46.147,4	12.795,8	38,4%	10.541,5	29,6%
1.1.4 IOF		2.379,9	3.697,6	1.317,7	55,4%	1.156,8	45,5%
1.1.5 COFINS	4	9.181,5	22.037,7	12.856,2	140,0%	12.235,5	124,8%
1.1.6 PIS/PASEP	5	2.735,0	5.796,2	3.061,2	111,9%	2.876,3	98,5%
1.1.7 CSLL	6	7.441,8	10.516,9	3.075,0	41,3%	2.572,0	32,4%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		187,5	150,2	-37,4	-19,9%	-50,0	-25,0%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		858,3	242,4	-615,9	-71,8%	-673,9	-73,5%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	22.812,8	35.273,7	12.460,9	54,6%	10.918,9	44,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		15.022,2	28.774,8	13.752,6	91,5%	12.737,2	79,4%
1.4.1 Concessões e Permissões		282,5	510,5	228,0	80,7%	208,9	69,3%
1.4.2 Dividendos e Participações	8	379,4	3.491,6	3.112,2	820,3%	3.086,6	762,1%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.351,7	1.364,1	12,4	0,9%	-79,0	-5,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	9	8.160,2	14.344,7	6.184,4	75,8%	5.632,9	64,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		885,2	1.180,2	295,0	33,3%	235,2	24,9%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.568,0	1.836,7	268,8	17,1%	162,8	9,7%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	10	2.395,2	6.047,0	3.651,8	152,5%	3.489,9	136,5%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		18.771,0	24.674,7	5.903,7	31,5%	4.634,9	23,1%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	11	14.806,2	19.964,8	5.158,7	34,8%	4.157,9	26,3%
2.2 Fundos Constitucionais		830,3	819,1	-11,1	-1,3%	-67,3	-7,6%
2.2.1 Repasse Total		902,5	1.319,8	417,3	46,2%	356,3	37,0%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-72,2	-500,7	-428,5	-593,4%	-423,6	-549,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.027,0	1.057,1	30,2	2,9%	-39,2	-3,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		1.905,1	2.732,7	827,6	43,4%	698,8	34,4%
2.5 CIDE - Combustíveis		186,6	75,7	-110,9	-59,4%	-123,5	-62,0%
2.6 Demais		15,9	25,2	9,3	58,4%	8,2	48,3%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		82.077,1	139.183,3	57.106,2	69,6%	51.558,4	58,8%
4. DESPESA TOTAL		175.078,2	122.691,0	-52.387,2	-29,9%	-64.221,3	-34,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	12	56.193,8	53.975,6	-2.218,2	-3,9%	-6.016,5	-10,0%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	13	24.466,3	24.806,6	340,4	1,4%	-1.313,4	-5,0%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		73.128,9	25.711,3	-47.417,6	-64,8%	-52.360,6	-67,1%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.153,5	2.670,1	-483,4	-15,3%	-696,6	-20,7%
4.3.2 Anistiados		12,8	12,1	-0,7	-5,7%	-1,6	-11,7%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	14	1.030,0	0,0	-1.030,0	-100,0%	-1.099,6	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		53,7	51,1	-2,5	-4,7%	-6,2	-10,7%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.333,1	5.530,7	197,6	3,7%	-162,9	-2,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	15	41.024,5	11.835,2	-29.189,3	-71,2%	-31.962,3	-73,0%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		2.264,7	1.559,7	-705,0	-31,1%	-858,1	-35,5%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		97,1	16,8	-80,3	-82,7%	-86,8	-83,8%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.239,9	1.790,8	550,9	44,4%	467,1	35,3%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		181,1	186,5	5,4	3,0%	-6,8	-3,5%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		895,2	866,2	-29,0	-3,2%	-89,5	-9,4%
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	332,3	332,3	-	332,3	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		396,6	245,3	-151,4	-38,2%	-178,2	-42,1%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	16	17.018,2	156,9	-16.861,2	-99,1%	-18.011,6	-99,1%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		489,6	106,7	-382,9	-78,2%	-416,0	-79,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-61,0	350,9	411,9	-	416,0	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		21.289,2	18.197,4	-3.091,8	-14,5%	4.530,8	-19,9%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		10.512,9	11.114,4	601,6	5,7%	-109,0	-1,0%
4.4.2 Discricionárias	17	10.776,4	7.083,0	-3.693,4	-34,3%	-4.421,8	-38,4%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-93.001,1	16.492,3	109.493,4	-	115.779,7	-

Nota 1 - Imposto de Importação (+R\$ 1.575,3 milhões / +45,2%): decorre, principalmente, da elevação de 43,37% no valor em dólar (volume) das importações, de 4,44% na taxa média de câmbio, combinada com a redução de 1,51% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação.

Nota 2 - IPI (+R\$ 2.303,6 milhões / +59,7%): resultado influenciado pela elevação de 13,92% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, combinado com o acréscimo de 11,92% na produção industrial de março de 2021 em relação a março de 2020 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/ IBGE), bem como pelo aumento nominal de 148% nas compensações tributárias.

Nota 3 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 10.541,5 milhões / +29,6%): crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (+ R\$ 8.965,4 milhões / +84,2%) e Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (+ R\$ 1.906,7 milhões / + 106,2%). O resultado do IRPJ é influenciado, basicamente, pelos acréscimos reais de 43,23% na arrecadação referente à estimativa mensal, de 113,89% na arrecadação do balanço trimestral e de 26,49% na arrecadação da declaração de ajuste anual (cujos fatos geradores se referem ao ano de 2020). Houve também recolhimentos atípicos de, aproximadamente, R\$ 1,5 bilhão, por algumas empresas de diversos setores econômicos. Em relação ao IRPF, destaca-se o acréscimo real de 182,51% na arrecadação das quotas da declaração de ajuste anual, de 106,56% na arrecadação relativa aos ganhos de capital na alienação de bens e de 60,38% na arrecadação oriunda do carnê-leão

Nota 4 - COFINS (+R\$ 12.235,5 milhões / +124,8%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da conjugação dos seguintes fatores: a) da prorrogação do prazo para o recolhimento desta contribuição, de abril para agosto de 2020 (Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020), em razão da pandemia relacionada ao coronavírus; b) dos acréscimos reais de 10,1% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 4,50% no volume de serviços (PMS-IBGE) em março de 2021 em relação a março de 2020; c) do crescimento do PIS/Cofins nas importações; e d) do crescimento de 168,56% no volume das compensações tributárias em relação a abril de 2020

Nota 5 - PIS/PASEP (+R\$ 2.876,3 milhões / +98,5%): mesma explicação da COFINS, ver nota 4.

Nota 6 - CSLL (+R\$ 2.572,0 milhões / +32,4%): mesma explicação da IRPJ, ver nota 3.

Nota 7 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 10.918,9 milhões / +44,8%): Esse desempenho é influenciado pelo saldo positivo de 184.140 empregos registrado no Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE) bem como pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18. Ainda, em abril de 2020 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e da Contribuição Previdenciária Patronal, em função da Resolução CGSN nº 152/20 e da Portaria ME 139/20, respectivamente. Já em abril de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, de acordo com a Resolução CGSN nº 158/21.

Nota 8 - Dividendos e Participações (+ R\$ 3.086,6 milhões / + 762,1%): pagamento, em abril de 2021, de dividendos da Petrobras (R\$ 3,0 bilhões) sem contrapartida em abril de 2020. Ainda, destaca-se que houve, em abril de 2020, resolução do CMN limitando o pagamento de dividendos dos bancos, em decorrência dos efeitos do Covid-19.

Nota 9 - Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 5.632,9 milhões/ +64,7%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 10 - Demais Receitas (+R\$ 3.489,9 milhões / +136,5%): influenciada pela elevação na restituição de despesas de exercícios anteriores (DEA) no montante de R\$ 0,7 bilhão e aumento na arrecadação de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante - AFRMM, no montante de R\$ 0,5 bilhão.

Nota 11 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 4.157,9 milhões / +26,3%): reflexo da elevação conjunta, em março-abril 2021, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 12 - Benefícios Previdenciários (-R\$ 6.016,5 milhões / -10,0%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas em abril de 2020, sem contrapartida em abril de 2021.

Nota 13 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 1.313,4 milhões / -5,0%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

Nota 14 - Apoio financeiro a Estados e Municípios (-R\$ 1.099,6 milhões): em abril de 2020 foi realizado pagamento de Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), sem contrapartida no mesmo mês de 2021.

Nota 15 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (- R\$ 31.962,3 milhões / -73,0%): redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao mês de abril de 2020: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 9,0 bi em 2021/R\$ 35,8 bi em 2020); e ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 1,4 bi em 2021/R\$ 4,8 bi em 2020). Essa redução é parcialmente compensada pelo crescimento da despesa referente à Aquisição de Vacinas (R\$ 1,1 bi em 2021/R\$ 0,0 em 2020).

Nota 16 – Subsídios, Subvenções e Proagro (-R\$ 17.984,0 milhões): redução explicada principalmente pela implementação do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, em abril de 2020, no valor de R\$ 17,0 bilhões, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), sem contrapartida no mesmo mês de 2021.

Nota 17 - Discricionárias (-R\$ 4.421,8 milhões / - 38,4%): explicado principalmente pela redução de R\$ 3.859,4 milhões (-73,5%) na função Saúde.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Jan-Abr		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	501.689,3	617.619,7	115.930,4	23,1%	16,6%
2. Transf. por Repartição de Receita	93.759,4	109.317,3	15.558,0	16,6%	10,4%
3. Receita Líquida (1-2)	407.930,0	508.302,4	100.372,4	24,6%	18,0%
4. Despesa Total	503.786,9	467.300,4	-36.486,5	-7,2%	-12,2%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-95.856,9	41.002,0	136.858,9	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	-9.600,5	117.038,3	126.638,9	-	-
Resultado do Banco Central	-287,0	-213,8	73,2	-25,5%	-29,4%
Resultado da Previdência Social	-85.969,3	-75.822,6	10.146,7	-11,8%	-16,5%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-9.887,6	116.824,6	126.712,1	-	-

Fonte: Tesouro Nacional.

Comparativamente ao acumulado até abril, o resultado primário do Governo Central passou de déficit de R\$ 95,8 bilhões em 2020 para superávit de R\$ 41,0 bilhões em 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R\$ 78,1 bilhões (+18,0%) e a despesa total diminuiu R\$ 65,7 bilhões (-12,2%), quando comparadas ao 1o quadrimestre de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		501.689,3	617.619,7	115.930,4	23,1%	88.566,3	16,6%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		323.979,8	402.546,3	78.566,4	24,3%	61.102,6	17,7%
1.1.1 Imposto de Importação	1	14.522,2	20.943,3	6.421,1	44,2%	5.644,3	36,5%
1.1.2 IPI	2	15.731,0	23.283,2	7.552,1	48,0%	6.711,3	40,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	151.145,8	181.926,7	30.780,9	20,4%	22.621,7	14,0%
1.1.4 IOF		12.925,7	12.633,5	-292,2	-2,3%	-1.045,8	-7,6%
1.1.5 COFINS	4	67.352,9	88.697,0	21.344,1	31,7%	17.729,7	24,7%
1.1.6 PIS/PASEP	5	19.381,6	24.894,5	5.512,8	28,4%	4.471,7	21,6%
1.1.7 CSLL	6	34.673,5	43.400,0	8.726,5	25,2%	6.909,4	18,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		830,9	411,1	-419,8	-50,5%	-472,9	-53,4%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		7.416,2	6.357,1	-1.059,1	-14,3%	-1.466,7	-18,6%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	-33,8	-33,8	-	-33,9	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	120.097,4	137.381,3	17.283,8	14,4%	10.582,9	8,3%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		57.612,0	77.726,0	20.114,0	34,9%	16.914,8	27,5%
1.4.1 Concessões e Permissões		1.121,3	1.426,3	305,0	27,2%	245,0	20,5%
1.4.2 Dividendos e Participações	8	1.987,4	5.285,9	3.298,5	166,0%	3.183,5	150,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		4.865,1	5.452,2	587,2	12,1%	315,4	6,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	9	25.280,7	30.932,9	5.652,1	22,4%	4.208,4	15,6%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		4.164,9	5.358,4	1.193,5	28,7%	968,3	21,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		6.955,4	7.349,0	393,6	5,7%	2,4	0,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		16,0	0,0	-16,0	-100,0%	-17,0	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	10	13.221,3	21.921,3	8.700,0	65,8%	8.008,6	56,8%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		93.759,4	109.317,3	15.558,0	16,6%	10.426,8	10,4%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	11	73.423,9	88.920,9	15.497,0	21,1%	11.515,7	14,7%
2.2 Fundos Constitucionais		2.725,4	2.222,1	-503,3	-18,5%	-668,8	-23,0%
2.2.1 Repasse Total		4.811,4	5.902,8	1.091,4	22,7%	830,9	16,2%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-2.086,0	-3.680,7	-1.594,7	76,4%	-1.499,6	67,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação		4.812,1	5.021,5	209,4	4,4%	-55,4	-1,1%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		12.205,3	12.759,3	554,0	4,5%	-131,1	-1,0%
2.5 CIDE - Combustíveis		393,0	168,6	-224,4	-57,1%	-249,0	-59,4%
2.6 Demais		199,7	225,1	25,4	12,7%	15,5	7,3%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		407.930,0	508.302,4	100.372,4	24,6%	78.139,5	18,0%
4. DESPESA TOTAL		503.786,9	467.300,4	-36.486,5	-7,2%	-65.721,9	-12,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	12	206.066,8	213.203,9	7.137,1	3,5%	-4.583,1	-2,1%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	13	100.152,9	101.527,9	1.375,0	1,4%	-4.294,7	-4,0%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		123.371,8	86.041,7	-37.330,1	-30,3%	-44.816,2	-34,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		21.954,2	22.719,8	765,7	3,5%	-420,0	-1,8%
4.3.2 Anistiados		53,0	51,0	-2,0	-3,8%	-5,0	-8,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		1.030,0	0,0	-1.030,0	-100,0%	-1.099,6	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		211,2	223,7	12,4	5,9%	0,4	0,2%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		20.879,9	22.135,0	1.255,1	6,0%	74,6	0,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		16,0	0,0	-16,0	-100,0%	-17,0	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	14	42.231,5	19.963,7	-22.267,8	-52,7%	-25.048,6	-55,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		4.187,9	3.028,8	-1.159,1	-27,7%	-1.420,8	-31,8%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		145,7	78,7	-67,1	-46,0%	-76,1	-49,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		6.866,9	7.298,2	431,3	6,3%	59,9	0,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		591,3	602,0	10,7	1,8%	-24,0	-3,8%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		3.239,8	2.987,2	-252,6	-7,8%	-444,2	-12,9%
4.3.13 Lei Kandir e FEX	15	0,0	2.197,7	2.197,7	-	2.225,4	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		869,3	816,1	-53,2	-6,1%	-103,6	-11,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	16	20.619,0	2.062,7	-18.556,3	-90,0%	-19.906,4	-90,4%
4.3.16 Transferências ANA		4,7	14,6	9,9	210,7%	9,9	197,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		658,9	391,0	-267,9	-40,7%	-308,6	-43,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-187,4	1.471,6	1.659,0	-	1.687,6	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		74.195,4	66.526,9	-7.668,5	-10,3%	-12.028,0	-15,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		43.570,9	45.584,4	2.013,5	4,6%	-466,2	-1,0%
4.4.2 Discricionárias	17	30.624,5	20.942,5	-9.682,1	-31,6%	-11.561,8	-35,4%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-95.856,9	41.002,0	136.858,9	-	143.861,3	-

Nota 1 - Imposto de Importação (+R\$ 5.644,3 milhões / +36,5%): essa variação decorre, principalmente, da elevação de 5,70% no valor em dólar (volume) das importações, aumento de 17,70% na taxa média de câmbio e aumento de 6,50% na alíquota média efetiva do imposto de importação.

Nota 2 - IPI (+R\$ 6.711,3 milhões / +40,0%): resultado influenciado elevação de 19,64% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, combinado com a elevação do valor em dólar das importações e o aumento de 17,70% na taxa média de câmbio. Em relação ao IPI-Outros, o resultado reflete o crescimento de 6,43% na produção industrial de dezembro de 2020 a março de 2021 em comparação com dezembro de 2019 a março de 2020 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE), conjugado com o aumento nominal de 130% nas compensações tributárias

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 22.621,7 milhões / +14,0%): crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (+ R\$ 23.558,7 milhões / +38,6%). O resultado do IRPJ é influenciado, basicamente, pelo incremento real de 27,87% na arrecadação referente à estimativa mensal, de 11,41% na arrecadação da declaração de ajuste anual (cujos fatos geradores se referem ao ano de 2020), de 89,30% na arrecadação do balanço trimestral e de 14,46% na arrecadação do lucro presumido. Importante observar que houve recolhimentos atípicos de, aproximadamente, R\$ 2,8 bilhões, no período de janeiro a abril de 2020, e de R\$ 12 bilhões, no período de janeiro a abril de 2021.

Nota 4 – COFINS (+R\$ 17.729,7 milhões / +24,7%): resultado derivado, principalmente, a) da prorrogação do prazo para o recolhimento desta contribuição, de abril para agosto de 2020 (Portaria nº 139/2020), em razão da pandemia relacionada ao coronavírus; b) pelo acréscimo real de 1,84% no volume de vendas (PMC-IBGE) e decréscimo real de 1,48% no volume de serviços (PMS-IBGE), no período compreendido de dezembro de 2020 a março de 2021, em relação ao período compreendido de dezembro de 2019 a março de 2020; e c) pelo crescimento da arrecadação associada com as importações. Além disto, houve aumento de 67,20% no montante das compensações tributárias.

Nota 5 - PIS/PASEP (+R\$ 4.471,7 milhões / -21,6%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 4.

Nota 6 - CSLL (+R\$ 6.909,4 milhões / +18,7%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 3.

Nota 7 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 10.582,9 milhões / +8,3%): aumento explicado pela combinação de três fatores: a) em abril de 2020 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e da Contribuição Previdenciária Patronal. Já em abril de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento apenas do Simples Nacional; b) o Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE) apresentou, até o mês de março de 2021, um saldo positivo de 837.074 empregos; c) por outro lado, a massa salarial habitual de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021, apurada pela PNAD Contínua – Mensal/IBGE em todas as regiões brasileiras, apresentou queda nominal de 8,23% em relação a igual período do ano anterior.

Nota 8 - Dividendos e Participações (+R\$ 3.183,5 milhões / +150,4%): elevação explicada pelo recebimento de R\$ 3,0 bilhões da Petrobras em abril de 2021 e de R\$ 1,0 bilhão da Eletrobras em fevereiro de 2021 contra o recebimento de R\$ 0,8 bilhão da Petrobras em fevereiro de 2020.

Nota 9 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 4.208,4 milhões / +15,6%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 10 - Demais Receitas (+R\$ 8.008,6 milhões / +56,8%): influenciada pela elevação na restituição de despesas de exercícios anteriores (DEA) no montante de R\$ 5,0 bilhões.

Nota 11 – FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 11.515,7 milhões / +14,7%): reflexo do aumento conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 12 - Benefícios Previdenciários (-R\$ 4.583,1 milhões / -4,0%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas para abril de 2020, sem contrapartida em 2021.

Nota 13 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 4.294,7 milhões / -4,0%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

Nota 14 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 25.048,6 milhões / -55,6%): redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparados ao período de jan-abril de 2020: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 9,7 bi em 2021/R\$ 35,8 bi em 2020); e ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 4,8 bi em 2021/R\$ 5,8 bi em 2020). Essa redução é parcialmente compensada pelo crescimento da despesa referentes à Aquisição de Vacinas (R\$ 4,6 bi em 2021/R\$ 0,0 em 2020) e ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 0,6 bi em 2021/R\$ 0,3 bi em 2020).

Nota 15 - Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020 (+R\$ 2.225,4 milhões): pagamentos decorrentes da Lei Complementar nº 176/2020 sem correspondência em jan-abr/20.

Nota 16 – Subsídios, Subvenções e Proagro (-R\$ 19.878,8 milhões / -90,3%): redução explicada principalmente pela implementação do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, em abril de 2020, no valor de R\$ 17,0 bilhões, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), sem contrapartida em 2021. Ainda, cabe destacar que quase todos os programas de subsídio vêm apresentando redução. Esse resultado decorre, principalmente, da redução da taxa básica de juros no período recente.

Nota 17 - Discricionárias (-R\$ 11.561,8 milhões / - 35,4%): apesar da predominância nas reduções de R\$ 5.167,6 milhões (-52,6%) na função Saúde e de R\$ R\$ 1.445,7 milhões (-22,1%) na função Educação, houve queda na execução de despesas discricionárias em todas as funções. Efeito influenciado pelo atraso na aprovação do orçamento federal.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	100.848,1	163.858,0	63.009,9	62,5%	56.193,3	52,2%	501.689,3	617.619,7	115.930,4	23,1%	88.566,3	16,6%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	63.013,1	99.809,5	36.796,4	58,4%	32.537,2	48,4%	323.979,8	402.546,3	78.566,4	24,3%	61.102,6	17,7%
1.1.1 Imposto de Importação	3.265,8	5.061,8	1.796,0	55,0%	1.575,3	45,2%	14.522,2	20.943,3	6.421,1	44,2%	5.644,3	36,5%
1.1.2 IPI	3.611,6	6.159,4	2.547,7	70,5%	2.303,6	59,7%	15.731,0	23.283,2	7.552,1	48,0%	6.711,3	40,0%
1.1.2.1 IPI - Fumo	608,3	467,9	-140,4	-23,1%	-181,6	-28,0%	2.068,3	1.953,8	-114,5	-5,5%	-232,1	-10,5%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	86,1	185,2	99,1	115,0%	93,2	101,4%	935,3	962,4	27,1	2,9%	-24,7	-2,5%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	317,5	531,0	213,5	67,3%	192,1	56,7%	1.184,1	1.439,5	255,5	21,6%	189,4	15,0%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.437,8	2.503,0	1.065,2	74,1%	968,0	63,1%	6.404,9	10.155,2	3.750,3	58,6%	3.414,4	50,0%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.161,9	2.472,3	1.310,4	112,8%	1.231,8	99,3%	5.138,5	8.772,2	3.633,7	70,7%	3.364,3	61,4%
1.1.3 Imposto de Renda	33.351,5	46.147,4	12.795,8	38,4%	10.541,5	29,6%	151.145,8	181.926,7	30.780,9	20,4%	22.621,7	14,0%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.681,5	3.701,8	2.020,3	120,2%	1.906,7	106,2%	7.860,5	11.781,9	3.921,4	49,9%	3.506,1	41,8%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.967,7	19.606,9	9.639,2	96,7%	8.965,4	84,2%	57.146,1	83.589,8	26.443,7	46,3%	23.558,7	38,6%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	21.702,3	22.838,7	1.136,4	5,2%	-330,6	-1,4%	86.139,2	86.554,9	415,8	0,5%	-4.443,2	-4,8%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	13.867,7	14.483,2	615,5	4,4%	-321,9	-2,2%	51.181,5	53.354,4	2.172,9	4,2%	-712,8	-1,3%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.655,2	3.545,3	-110,0	-3,0%	-357,1	-9,1%	16.423,6	14.191,3	-2.232,3	-13,6%	-3.173,5	-18,1%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.109,5	2.936,0	-173,5	-5,6%	-383,6	-11,6%	14.215,9	13.400,8	-815,1	-5,7%	-1.608,4	-10,6%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.069,9	1.874,1	804,3	75,2%	732,0	64,1%	4.318,2	5.608,4	1.290,3	29,9%	1.051,5	22,8%
1.1.4 IOF	2.379,9	3.697,6	1.317,7	55,4%	1.156,8	45,5%	12.925,7	12.633,5	-292,2	-2,3%	-1.045,8	-7,6%
1.1.5 Cofins	9.181,5	22.037,7	12.856,2	140,0%	12.235,5	124,8%	67.352,9	88.697,0	21.344,1	31,7%	17.729,7	24,7%
1.1.6 PIS/Pasep	2.735,0	5.796,2	3.061,2	111,9%	2.876,3	98,5%	19.381,6	24.894,5	5.512,8	28,4%	4.471,7	21,6%
1.1.7 CSLL	7.441,8	10.516,9	3.075,0	41,3%	2.572,0	32,4%	34.673,5	43.400,0	8.726,5	25,2%	6.909,4	18,7%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	187,5	150,2	-37,4	-19,9%	-50,0	-25,0%	830,9	411,1	-419,8	-50,5%	-472,9	-53,4%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	858,3	242,4	-615,9	-71,8%	-673,9	-73,5%	7.416,2	6.357,1	-1.059,1	-14,3%	-1.466,7	-18,6%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	-33,8	-33,8	-	-33,9	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	22.812,8	35.273,7	12.460,9	54,6%	10.918,9	44,8%	120.097,4	137.381,3	17.283,8	14,4%	10.582,9	8,3%
1.3.1 Urbana	22.227,0	34.455,7	12.228,6	55,0%	10.726,2	45,2%	117.509,8	134.406,1	16.896,3	14,4%	10.340,5	8,3%
1.3.2 Rural	585,8	818,1	232,3	39,7%	192,7	30,8%	2.587,7	2.975,2	387,5	15,0%	242,3	8,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	15.022,2	28.774,8	13.752,6	91,5%	12.737,2	79,4%	57.612,0	77.726,0	20.114,0	34,9%	16.914,8	27,5%
1.4.1 Concessões e Permissões	282,5	510,5	228,0	80,7%	208,9	69,3%	1.121,3	1.426,3	305,0	27,2%	245,0	20,5%
1.4.2 Dividendos e Participações	379,4	3.491,6	3.112,2	820,3%	3.086,6	762,1%	1.987,4	5.285,9	3.298,5	166,0%	3.183,5	150,4%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	892,4	833,2	-59,1	-6,6%	-113,9	-12,0%
1.4.2.2 BNB	130,3	135,0	4,7	3,6%	-4,1	-3,0%	130,3	135,0	4,7	3,6%	-4,1	-3,0%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	958,5	958,5	-	970,4	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	0,0	2.965,0	2.965,0	-	2.965,0	-	751,6	2.965,0	2.213,5	294,5%	2.164,6	270,4%
1.4.2.9 Demais	249,0	391,5	142,5	57,2%	125,7	47,3%	213,2	394,1	180,9	84,9%	166,5	73,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.351,7	1.364,1	12,4	0,9%	-79,0	-5,5%	4.865,1	5.452,2	587,2	12,1%	315,4	6,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	8.160,2	14.344,7	6.184,4	75,8%	5.632,9	64,7%	25.280,7	30.932,9	5.652,1	22,4%	4.208,4	15,6%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	885,2	1.180,2	295,0	33,3%	235,2	24,9%	4.164,9	5.358,4	1.193,5	28,7%	968,3	21,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.568,0	1.836,7	268,8	17,1%	162,8	9,7%	6.955,4	7.349,0	393,6	5,7%	2,4	0,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	16,0	0,0	-16,0	-100,0%	-17,0	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	2.395,2	6.047,0	3.651,8	152,5%	3.489,9	136,5%	13.221,3	21.921,3	8.700,0	65,8%	8.008,6	56,8%
d/q Operações com Ativos	88,2	0,0	-88,2	-100,0%	-94,2	-100,0%	513,2	0,0	-513,2	-100,0%	-547,0	-100,0%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	18.771,0	24.674,7	5.903,7	31,5%	4.634,9	23,1%	93.759,4	109.317,3	15.558,0	16,6%	10.426,8	10,4%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.806,2	19.964,8	5.158,7	34,8%	4.157,9	26,3%	73.423,9	88.920,9	15.497,0	21,1%	11.515,7	14,7%
2.2 Fundos Constitucionais	830,3	819,1	-11,1	-1,3%	-67,3	-7,6%	2.725,4	2.222,1	-503,3	-18,5%	-668,8	-23,0%
2.2.1 Repasse Total	902,5	1.319,8	417,3	46,2%	356,3	37,0%	4.811,4	5.902,8	1.091,4	22,7%	830,9	16,2%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-72,2	-500,7	-428,5	593,4%	-423,6	549,5%	-2.086,0	-3.680,7	-1.594,7	76,4%	-1.499,6	67,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.027,0	1.057,1	30,2	2,9%	-39,2	-3,6%	4.812,1	5.021,5	209,4	4,4%	-55,4	-1,1%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	1.905,1	2.732,7	827,6	43,4%	698,8	34,4%	12.205,3	12.759,3	554,0	4,5%	-131,1	-1,0%
2.5 CIDE - Combustíveis	186,6	75,7	-110,9	-59,4%	-123,5	-62,0%	393,0	168,6	-224,4	-57,1%	-249,0	-59,4%
2.6 Demais	15,9	25,2	9,3	58,4%	8,2	48,3%	199,7	225,1	25,4	12,7%	15,5	7,3%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	82.077,1	139.183,3	57.106,2	69,6%	51.558,4	58,8%	407.930,0	508.302,4	100.372,4	24,6%	78.139,5	18,0%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	175.078,2	122.691,0	-52.387,2	-29,9%	-64.221,3	-34,4%	503.786,9	467.300,4	-36.486,5	-7,2%	-65.721,9	-12,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	56.193,8	53.975,6	-2.218,2	-3,9%	-6.016,5	-10,0%	206.066,8	213.203,9	7.137,1	3,5%	-4.583,1	-2,1%
<i>Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}</i>	42.960,8	42.918,9	-41,9	-0,1%	-2.945,8	-6,4%	161.905,9	169.421,7	7.515,9	4,6%	-1.675,4	-1,0%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	775,3	1.105,7	330,5	42,6%	278,1	33,6%	2.514,1	3.123,4	609,3	24,2%	465,1	17,3%
<i>Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}</i>	13.232,9	11.056,7	-2.176,3	-16,4%	-3.070,7	-21,7%	44.160,9	43.782,1	-378,8	-0,9%	-2.907,7	-6,2%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	240,0	285,9	45,9	19,1%	29,6	11,6%	695,0	809,3	114,3	16,4%	74,0	10,0%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.466,3	24.806,6	340,4	1,4%	-1.313,4	-5,0%	100.152,9	101.527,9	1.375,0	1,4%	-4.294,7	-4,0%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	155,4	154,9	-0,5	-0,3%	-11,0	-6,6%	540,6	589,7	49,1	9,1%	18,3	3,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	73.128,9	25.711,3	-47.417,6	-64,8%	-52.360,6	-67,1%	123.371,8	86.041,7	-37.330,1	-30,3%	-44.816,2	-34,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.153,5	2.670,1	-483,4	-15,3%	-696,6	-20,7%	21.954,2	22.719,8	765,7	3,5%	-420,0	-1,8%
Abono	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	9.275,9	10.516,2	1.240,3	13,4%	789,7	8,0%
Seguro Desemprego	3.153,5	2.670,1	-483,4	-15,3%	-696,6	-20,7%	12.678,3	12.203,6	-474,7	-3,7%	-1.209,7	-9,0%
d/q Seguro Defeso	389,7	212,3	-177,4	-45,5%	-203,7	-49,0%	1.967,5	2.088,5	121,0	6,1%	6,9	0,3%
4.3.2 Anistiados	12,8	12,1	-0,7	-5,7%	-1,6	-11,7%	53,0	51,0	-2,0	-3,8%	-5,0	-8,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	1.030,0	0,0	-1.030,0	-100,0%	-1.099,6	-100,0%	1.030,0	0,0	-1.030,0	-100,0%	-1.099,6	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,7	51,1	-2,5	-4,7%	-6,2	-10,7%	211,2	223,7	12,4	5,9%	0,4	0,2%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.333,1	5.530,7	197,6	3,7%	-162,9	-2,9%	20.879,9	22.135,0	1.255,1	6,0%	74,6	0,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	107,3	129,2	21,8	20,4%	14,6	12,7%	335,1	378,4	43,2	12,9%	23,8	6,7%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	16,0	0,0	-16,0	-100,0%	-17,0	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	41.024,5	11.835,2	-29.189,3	-71,2%	-31.962,3	-73,0%	42.231,5	19.963,7	-22.267,8	-52,7%	-25.048,6	-55,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.264,7	1.559,7	-705,0	-31,1%	-858,1	-35,5%	4.187,9	3.028,8	-1.159,1	-27,7%	-1.420,8	-31,8%

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	16,8	-80,3	-82,7%	-86,8	-83,8%	145,7	78,7	-67,1	-46,0%	-76,1	-49,0%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.239,9	1.790,8	550,9	44,4%	467,1	35,3%	6.866,9	7.298,2	431,3	6,3%	59,9	0,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	181,1	186,5	5,4	3,0%	-6,8	-3,5%	591,3	602,0	10,7	1,8%	-24,0	-3,8%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	895,2	866,2	-29,0	-3,2%	-89,5	-9,4%	3.239,8	2.987,2	-252,6	-7,8%	-444,2	-12,9%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e FEX	0,0	332,3	332,3	-	332,3	-	0,0	2.197,7	2.197,7	-	2.225,4	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	396,6	245,3	-151,4	-38,2%	-178,2	-42,1%	869,3	816,1	-53,2	-6,1%	-103,6	-11,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	17.018,2	156,9	-16.861,2	-99,1%	-18.011,6	-99,1%	20.619,0	2.062,7	-18.556,3	-90,0%	-19.906,4	-90,4%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	18,2	447,6	429,4	-	428,2	-	3.128,6	2.827,7	-300,9	-9,6%	-465,7	-13,9%
Equalização de custeio agropecuário	7,0	48,8	41,7	592,2%	41,3	548,3%	351,3	270,9	-80,4	-22,9%	-100,7	-26,9%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	0,0	43,3	43,2	-	43,2	-	430,6	754,0	323,4	75,1%	307,8	66,9%
Política de preços agrícolas	6,4	-6,5	-12,8	-	-13,3	-	-28,4	-0,5	28,0	-98,4%	30,0	-99,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,5	0,5	-	0,5	-	18,4	3,2	-15,2	-82,7%	-16,4	-83,5%
Equalização Aquisições do Governo Federal	5,9	-6,9	-12,9	-	-13,3	-	-47,3	-3,6	43,6	-92,3%	46,9	-93,1%
Garantia à Sustentação de Preços	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Pronaf	16,0	70,3	54,3	340,3%	53,2	312,4%	1.125,8	1.063,6	-62,2	-5,5%	-119,0	-9,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	16,9	66,0	49,1	290,7%	48,0	266,0%	1.123,8	1.067,2	-56,7	-5,0%	-113,3	-9,4%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-0,9	4,3	5,2	-	5,3	-	1,9	-3,6	-5,5	-	-5,7	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-40,1	262,2	302,3	-	305,0	-	107,6	235,5	128,0	119,0%	121,6	106,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	18,0	39,7	21,7	120,8%	20,5	106,8%	91,3	216,1	124,8	136,7%	121,8	125,1%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-58,1	222,5	280,5	-	284,5	-	16,2	19,4	3,2	19,4%	-0,1	-0,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	6,2	0,0	-6,2	-100,0%	-6,6	-100,0%	58,8	105,9	47,0	80,0%	44,6	71,1%
Alcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2,1	0,0	-2,1	-100,0%	-2,3	-100,0%
Cacau	8,6	0,0	-8,6	-100,0%	-9,2	-100,0%	8,6	0,0	-8,6	-100,0%	-9,2	-100,0%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	11,2	31,4	20,2	180,0%	19,4	162,2%	107,0	52,1	-54,9	-51,3%	-61,5	-54,0%
Funcafé	3,1	0,2	-2,8	-92,8%	-3,0	-93,3%	5,2	4,2	-1,0	-19,3%	-1,3	-24,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,8	0,1	-0,7	-89,7%	-0,8	-90,1%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,7	0,4	-0,3	-43,2%	-0,4	-46,8%	985,6	483,5	-502,1	-50,9%	-558,6	-53,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) ^{7/}	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	4,0	4,1	0,1	2,6%	-0,1	-1,9%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-0,2	0,0	0,2	-100,0%	0,2	-100,0%	18,5	16,5	-2,0	-10,8%	-2,9	-14,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-14,5	-72,8%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-0,8	-2,6	-1,8	221,7%	-1,7	201,4%	-67,6	-167,6	-99,9	147,8%	-98,8	136,9%

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Proagro	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	400,0	236,4	-163,6	-40,9%	-187,1	-43,9%
PNAFE	0,0	-160,8	-160,8	-	-160,8	-	90,3	-466,8	-557,1	-	-566,2	-
Demais Subsídios e Subvenções	17.000,0	-129,9	-17.129,9	-	-18.279,0	-	17.000,0	-534,8	-17.534,8	-	-18.687,4	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4,7	14,6	9,9	210,7%	9,9	197,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	489,6	106,7	-382,9	-78,2%	-416,0	-79,6%	658,9	391,0	-267,9	-40,7%	-308,6	-43,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	-61,0	350,9	411,9	-	416,0	-	-187,4	1.471,6	1.659,0	-	1.687,6	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	21.289,2	18.197,4	-3.091,8	-14,5%	-4.530,8	-19,9%	74.195,4	66.526,9	-7.668,5	-10,3%	-12.028,0	-15,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10.512,9	11.114,4	601,6	5,7%	-109,0	-1,0%	43.570,9	45.584,4	2.013,5	4,6%	-466,2	-1,0%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.142,3	1.063,7	-78,6	-6,9%	-155,8	-12,8%	4.327,6	4.150,7	-176,9	-4,1%	-427,8	-9,3%
4.4.1.2 Bolsa Família	92,4	1.221,8	1.129,5	-	1.123,2	-	7.681,4	9.323,0	1.641,7	21,4%	1.235,8	15,1%
4.4.1.3 Saúde	7.992,9	7.933,4	-59,5	-0,7%	-599,7	-7,0%	28.178,5	29.118,0	939,5	3,3%	-682,6	-2,3%
4.4.1.4 Educação	1.060,6	692,1	-368,5	-34,7%	-440,2	-38,9%	2.567,8	2.168,0	-399,8	-15,6%	-554,0	-20,2%
4.4.1.5 Demais	224,8	203,4	-21,4	-9,5%	-36,6	-15,2%	815,6	824,7	9,0	1,1%	-37,6	-4,3%
4.4.2 Discricionárias	10.776,4	7.083,0	-3.693,4	-34,3%	-4.421,8	-38,4%	30.624,5	20.942,5	-9.682,1	-31,6%	-11.561,8	-35,4%
4.4.2.1 Saúde	4.918,2	1.391,2	-3.527,0	-71,7%	-3.859,4	-73,5%	9.213,5	4.624,6	-4.588,9	-49,8%	-5.167,6	-52,6%
4.4.2.2 Educação	1.569,4	1.813,5	244,1	15,6%	138,1	8,2%	6.149,5	5.069,7	-1.079,8	-17,6%	-1.445,7	-22,1%
4.4.2.3 Defesa	727,1	671,1	-56,0	-7,7%	-105,2	-13,5%	2.305,2	2.067,1	-238,2	-10,3%	-378,9	-15,4%
4.4.2.4 Transporte	650,6	983,4	332,8	51,1%	288,8	41,6%	2.201,2	1.758,1	-443,1	-20,1%	-580,0	-24,7%
4.4.2.5 Administração	450,7	413,9	-36,8	-8,2%	-67,2	-14,0%	1.717,2	1.450,2	-267,0	-15,5%	-370,6	-20,2%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	196,7	209,9	13,2	6,7%	-0,1	-0,1%	680,5	708,9	28,4	4,2%	-11,4	-1,6%
4.4.2.7 Segurança Pública	204,9	256,7	51,8	25,3%	38,0	17,4%	852,1	569,5	-282,6	-33,2%	-335,5	-36,9%
4.4.2.8 Assistência Social	204,4	39,2	-165,2	-80,8%	-179,0	-82,0%	636,2	288,7	-347,5	-54,6%	-388,1	-57,2%
4.4.2.9 Demais	1.854,4	1.304,1	-550,3	-29,7%	-675,6	-34,1%	6.869,3	4.405,8	-2.463,4	-35,9%	-2.884,0	-39,4%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-93.001,1	16.492,3	109.493,4	-	115.779,7	-	-95.856,9	41.002,0	136.858,9	-	143.861,3	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-320,7						2.070,3					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						930,5					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-320,7						1.139,7					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.156,9						-1.182,1					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-92.164,9						-94.968,7					
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-17.348,2						-126.045,8					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-109.513,1						-221.014,5					

Discriminação Memorando	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Arrecadação Líquida para o RGPS	20.473,9	35.273,7	14.799,8	72,3%	10.918,9	44,8%	140.571,3	137.381,3	-3.190,1	-2,3%	9.351,1	-2,5%
Arrecadação Ordinária	19.886,3	33.714,0	13.827,7	69,5%	11.777,0	53,7%	135.795,9	134.352,4	-1.443,4	-1,1%	10.789,5	-1,2%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	587,6	1.559,7	972,1	165,4%	-858,1	-35,5%	4.775,5	3.028,8	-1.746,7	-36,6%	-1.438,4	-39,1%
Despesas de Custeio e Investimento ^{13/}	73.221,6	35.183,4	-38.038,2	-51,9%	-38.349,6	-52,2%	207.377,4	104.100,9	-103.276,5	-49,8%	-38.985,3	-72,2%
Despesas de Custeio	70.564,0	32.528,4	-38.035,6	-53,9%	-37.936,3	-53,8%	195.061,4	98.204,2	-96.857,2	-49,7%	-34.585,8	-72,9%
Investimento	2.657,6	2.654,9	-2,6	-0,1%	-413,3	-13,5%	12.316,0	5.896,7	-6.419,3	-52,1%	-4.399,5	-62,3%
PAC ^{14/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	101,5	0,0	-101,5	-100,0%	-65,7	-100,0%	830,7	0,0	-830,7	-100,0%	-776,9	-106,9%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas, FIES e Financiamento de Campanha Eleitoral.

14/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.628,5	24.796,3	6.167,8	33,1%	4.908,7	24,7%	93.626,2	109.317,3	15.691,1	16,8%	10.566,2	10,6%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.806,2	19.964,8	5.158,7	34,8%	4.157,9	26,3%	73.433,3	88.920,9	15.487,5	21,1%	11.505,6	14,7%
1.2 Fundos Constitucionais	830,3	819,1	-11,1	-1,3%	-67,3	-7,6%	2.725,4	2.222,1	-503,3	-18,5%	-671,3	-23,1%
1.2.1 Repasse Total	902,5	1.319,8	417,3	46,2%	356,3	37,0%	4.811,4	5.902,8	1.091,4	22,7%	828,4	16,2%
1.2.2 Superávit dos Fundos	-72,2	-500,7	-428,5	-593,4%	-423,6	-549,5%	-2.086,0	-3.680,7	-1.594,7	-76,4%	-1.499,6	-67,5%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.027,0	1.057,1	30,2	2,9%	39,2	-3,6%	4.812,1	5.021,5	209,4	4,4%	-55,4	-1,1%
1.4 Exploração de Recursos Naturais	1.762,5	2.854,3	1.091,8	61,9%	972,6	51,7%	12.062,7	12.759,3	696,6	5,8%	20,8	0,2%
1.5 CIDE - Combustíveis	186,6	75,7	-110,9	-59,4%	-123,5	-62,0%	393,0	168,6	-224,4	-57,1%	-249,0	-59,4%
1.6 Demais	15,9	25,2	9,3	58,4%	8,2	48,3%	199,7	225,1	25,4	12,7%	15,5	7,3%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	3,6	5,4	1,9	53,3%	1,7	43,6%	12,1	21,5	9,4	77,8%	8,8	68,2%
1.6.4 ITR	12,3	19,7	7,4	59,8%	6,6	49,7%	137,1	164,2	27,1	19,8%	20,4	14,0%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	50,5	39,4	-11,1	-22,1%	-13,7	-25,5%
1.6.6 Outras ^{1/}	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	174.862,4	122.704,5	-52.158,0	-29,8%	63.977,5	-34,3%	503.451,6	466.831,5	-36.620,1	-7,3%	-65.839,4	-12,3%
2.1 Benefícios Previdenciários	56.176,8	53.955,6	-2.221,2	-4,0%	6.018,3	-10,0%	206.049,8	213.183,9	7.134,1	3,5%	-4.584,9	-2,1%
2.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	42.191,6	41.813,1	-378,5	-0,9%	-3.230,3	-7,2%	159.392,4	166.298,3	6.905,9	4,3%	-2.141,2	-1,3%
2.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	12.969,9	10.750,8	-2.219,0	-17,1%	-3.095,7	-22,4%	43.448,3	42.952,9	-495,3	-1,1%	-2.982,8	-6,4%
2.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.015,3	1.391,6	376,3	37,1%	307,7	28,4%	3.209,2	3.932,7	723,5	22,5%	539,0	15,8%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.182,0	24.595,4	413,5	1,7%	1.221,1	-4,7%	99.575,9	100.726,6	1.150,7	1,2%	-4.488,6	-4,2%
2.2.1 Ativo Civil	10.271,8	10.457,2	185,4	1,8%	508,9	-4,6%	44.898,7	44.846,2	-52,5	-0,1%	-2.583,6	-5,4%
2.2.2 Ativo Militar	2.795,4	2.758,9	-36,5	-1,3%	-225,5	-7,6%	10.012,9	10.862,4	849,5	8,5%	290,1	2,7%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.908,6	6.966,9	58,4	0,8%	408,6	-5,5%	28.251,2	28.136,7	-114,5	-0,4%	-1.722,5	-5,7%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.049,3	4.258,4	209,1	5,2%	64,7	-1,5%	15.865,9	16.302,1	436,2	2,7%	-473,1	-2,8%
2.2.5 Outros	156,9	154,1	-2,8	-1,8%	-13,4	-8,0%	547,2	579,2	32,0	5,8%	0,5	0,1%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	73.098,8	25.704,2	-47.394,6	-64,8%	52.335,6	-67,1%	123.381,9	86.043,5	-37.338,4	-30,3%	-44.824,9	-34,1%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.153,5	2.670,1	-483,4	-15,3%	-696,6	-20,7%	21.954,2	22.719,8	765,7	3,5%	-420,0	-1,8%
2.3.2 Anistiados	12,8	12,1	-0,7	-5,7%	-1,6	-11,7%	53,0	51,0	-2,0	-3,7%	-5,0	-8,9%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	1.030,0	-	-1.030,0	-100,0%	-1.099,6	-100,0%	1.030,0	0,0	-1.030,0	-100,0%	-1.099,6	-100,0%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,1	54,2	-0,9	-1,6%	-4,6	-7,8%	217,0	239,5	22,5	10,4%	10,2	4,4%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.333,4	5.530,8	197,4	3,7%	163,1	-2,9%	20.880,3	22.135,2	1.254,9	6,0%	74,4	0,3%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	16,0	0,0	-16,0	-100,0%	-17,0	-100,0%
2.3.7 Créditos Extraordinários	41.016,6	11.814,1	-29.202,5	-71,2%	-31.974,9	-73,0%	42.220,2	19.904,4	-22.315,7	-52,9%	-25.095,9	-55,7%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.264,7	1.559,7	-705,0	-31,1%	-858,1	-35,5%	4.187,9	3.028,8	-1.159,1	-27,7%	-1.420,8	-31,8%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	16,8	-80,3	-82,7%	-86,8	-83,8%	145,7	78,7	-67,1	-46,0%	-76,1	-49,0%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.239,9	1.790,8	550,9	44,4%	467,1	35,3%	6.866,9	7.298,2	431,3	6,3%	59,9	0,8%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	181,3	186,6	5,2	2,9%	7,0	-3,6%	591,7	602,2	10,5	1,8%	-24,2	-3,8%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	859,8	845,9	-13,9	-1,6%	-72,0	-7,8%	3.205,3	2.940,1	-265,2	-8,3%	-454,7	-13,3%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	-	332,3	332,3	-	332,3	-	0,0	2.197,7	2.197,7	-	2.225,4	-

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real		
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	396,7	265,5	-	131,2	-33,1%	-	158,0	-37,3%	869,5	866,0	-3,5	-0,4%	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	17.018,2	156,9	-	16.861,2	-99,1%	-	18.011,6	-99,1%	20.619,0	2.062,7	-18.556,3	-90,0%	
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	7,0	48,8		41,7	592,2%		41,3	548,3%	351,3	270,9	-80,4	-22,9%	
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,0	43,3		43,2	-		43,2	-	430,6	754,0	323,4	75,1%	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	-	0,5		0,5	-		0,5	-	18,4	3,2	-15,2	-82,7%	
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	5,9	-	6,9	-	12,9	-	13,3	-	-47,3	-3,6	43,6	-92,3%	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	0,5	-	-	0,5	-100,0%	-	0,5	-100,0%	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	
2.3.15.6 Pronaf	16,0	70,3		54,3	340,3%		53,2	312,4%	1.125,8	1.063,6	-62,2	-5,5%	
2.3.15.7 Proex	-	40,1	262,2	302,3	-	305,0	-	107,6	235,5	128,0	119,0%	121,6	106,2%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	6,2	-	-	6,2	-100,0%	-	6,6	-100,0%	58,8	105,9	47,0	80,0%	
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	-	-	2,1	0,0	-2,1	-100,0%	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	11,2	31,4		20,2	180,0%		19,4	162,2%	107,0	52,1	-54,9	-51,3%	
2.3.15.11 Funcafé	3,1	0,2	-	2,8	-92,8%	-	3,0	-93,3%	5,2	4,2	-1,0	-19,3%	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	-	-	0,8	0,1	-0,7	-89,7%	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,7	0,4	-	0,3	-43,2%	-	0,4	-46,8%	985,6	483,5	-502,1	-50,9%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	-	0,1		0,1	-		0,1	-	4,0	4,1	0,1	2,6%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	0,2	-	0,2	-100,0%	-	0,2	-100,0%	18,5	16,5	-2,0	-10,8%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	0,8	-	2,6	-	1,8	221,7%	-	1,7	201,4%	-67,6	-167,6	
2.3.15.19 Proagro	-	-	-	-	-	-	-	-	400,0	236,4	-163,6	-40,9%	
2.3.15.20 PNAFE	-	-	160,8	-	160,8	-	160,8	-	90,3	-466,8	-557,1	-	
2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
2.3.15.22 Sudene	-	-	-	-	-	-	-	-	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	
2.3.15.23 Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
2.3.15.25 Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
2.3.15.26 Cacau	8,6	-	-	8,6	-100,0%	-	9,2	-100,0%	8,6	0,0	-8,6	-100,0%	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	17.000,0	-	129,9	-	17.129,9	-	18.279,0	-	17.000,0	-534,8	-17.534,8	-	
2.3.16 Transferências ANA	11,1	10,7	-	0,3	-3,1%	-	1,1	-9,3%	53,9	56,5	2,6	4,8%	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	489,6	106,7	-	382,9	-78,2%	-	416,0	-79,6%	658,9	391,0	-267,9	-40,7%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	-	61,0	350,9	411,9	-	416,0	-	-187,4	1.471,6	1.659,0	-	1.687,6	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	21.404,9	18.449,2	-	2.955,7	-13,8%	-	4.402,5	-19,3%	74.444,0	66.877,5	-7.566,5	-10,2%	
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10.585,7	11.157,3		571,6	5,4%		143,9	-1,3%	43.506,5	45.763,3	2.256,7	5,2%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.150,2	1.067,8	-	82,4	-7,2%	-	160,1	-13,0%	4.323,5	4.167,0	-156,4	-3,6%	
2.4.1.2 Bolsa Família	93,0	1.226,5		1.133,5	-		1.127,2	-	7.655,2	9.357,7	1.702,5	22,2%	
2.4.1.3 Saúde	8.048,2	7.964,0	-	84,2	-1,0%	-	628,3	-7,3%	28.149,2	29.233,7	1.084,5	3,9%	
2.4.1.4 Educação	1.067,9	694,7	-	373,2	-34,9%	-	445,3	-39,1%	2.564,3	2.177,1	-387,2	-15,1%	
2.4.1.5 Demais	226,4	204,2	-	22,1	-9,8%	-	37,4	-15,5%	814,5	827,8	13,3	1,6%	
2.4.2 Discricionárias	10.819,2	7.291,9	-	3.527,3	-32,6%	-	4.258,6	-36,9%	30.937,4	21.114,2	-9.823,2	-31,8%	
2.4.2.1 Saúde	4.937,8	1.432,2	-	3.505,5	-71,0%	-	3.839,3	-72,8%	9.291,7	4.658,9	-4.632,7	-49,9%	
2.4.2.2 Educação	1.575,6	1.867,0		291,4	18,5%		184,9	11,0%	6.214,3	5.121,3	-1.093,1	-17,6%	

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.4.2.3 Defesa	730,0	690,9	-	39,1	-5,4%	-	88,5	-11,4%	2.332,5	2.079,6	-252,9	-10,8%
2.4.2.4 Transporte	653,2	1.012,4	359,2	55,0%	315,0	45,2%	2.224,5	1.781,9	-442,6	-19,9%	-581,0	-24,5%
2.4.2.5 Administração	452,5	426,1	-	26,3	-5,8%	-	56,9	-11,8%	1.736,6	1.457,7	-278,9	-16,1%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	197,5	216,0	18,6	9,4%	5,2	2,5%	687,7	713,3	25,6	3,7%	-14,8	-2,0%
2.4.2.7 Segurança Pública	205,7	264,3	58,6	28,5%	44,7	20,3%	862,5	576,4	-286,1	-33,2%	-339,6	-36,9%
2.4.2.8 Assistência Social	205,3	40,4	-	164,9	-80,3%	-	178,7	-81,6%	644,6	288,1	-356,5	-55,3%
2.4.2.9 Demais	1.861,7	1.342,5	-	519,2	-27,9%	-	645,0	-32,5%	6.943,1	4.437,1	-2.506,0	-36,1%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	193.490,9	147.500,7	-	45.990,2	-23,8%	-	59.068,8	-28,6%	597.077,8	576.148,8	-20.929,0	-3,5%
4. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	79.690,3	38.708,5	-	40.981,8	-51,4%	-	46.368,3	-54,5%	162.826,3	138.409,6	-24.416,7	-15,0%
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	20.233,9	27.007,7	6.773,8	33,5%	5.406,1	25,0%	102.131,7	118.937,6	16.805,9	16,5%	11.225,7	10,3%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.806,2	19.964,8	5.158,7	34,8%	4.157,9	26,3%	73.433,3	88.920,9	15.487,5	21,1%	11.505,6	14,7%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.027,0	1.057,1	30,2	2,9%	39,2	-3,6%	4.812,1	5.021,5	209,4	4,4%	-55,4	-1,1%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	1.762,5	2.854,3	1.091,8	61,9%	972,6	51,7%	12.062,7	12.759,3	696,6	5,8%	20,8	0,2%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	186,6	75,7	-	110,9	-59,4%	-	123,5	-62,0%	393,0	168,6	-224,4	-57,1%
4.1.5 Demais	2.451,7	3.055,8	604,1	24,6%	438,4	16,7%	11.430,6	12.067,4	636,8	5,6%	3,7	0,0%
<i>IOF Ouro</i>	3,6	5,4	1,9	53,3%	1,7	43,6%	12,1	21,5	9,4	77,8%	8,8	68,2%
<i>ITR</i>	12,3	19,7	7,4	59,8%	6,6	49,7%	137,1	164,2	27,1	19,8%	20,4	14,0%
<i>FUNDEB (Complem. União)</i>	1.239,9	1.790,8	550,9	44,4%	467,1	35,3%	6.866,9	7.298,2	431,3	6,3%	59,9	0,8%
<i>Fundo Constitucional DF - FCDF</i>	1.195,9	1.239,8	43,9	3,7%	36,9	-2,9%	4.414,5	4.583,5	169,0	3,8%	-85,4	-1,8%
<i>FCDF - OCC</i>	181,3	186,6	5,2	2,9%	7,0	-3,6%	591,7	602,2	10,5	1,8%	-24,2	-3,8%
<i>FCDF - Pessoal</i>	1.014,5	1.053,2	38,7	3,8%	29,9	-2,8%	3.822,8	3.981,3	158,5	4,1%	-61,2	-1,5%
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	59.449,2	11.684,5	-	47.764,7	-80,3%	-	51.783,1	-81,6%	60.652,7	19.384,9	-41.267,8	-68,0%
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	7,2	16,4	9,1	126,7%	8,7	112,4%	25,4	87,1	61,7	242,4%	60,9	224,6%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	6,6	12,0	5,4	82,3%	5,0	70,7%	24,2	55,3	31,1	128,9%	30,1	117,0%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,6	4,3	3,7	600,1%	3,7	555,7%	1,3	31,8	30,6	-	30,8	-
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	-	-	-	-	-	-	16,4	0,0	-16,4	-100,0%	-17,5	-100,0%
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) ^{2/}	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	113.800,6	108.792,2	-	5.008,4	-4,4%	-	12.700,5	-10,5%	434.251,5	437.739,2	3.487,7	0,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by RUI COSTA DOS SANTOS:23790997587
Date: 2020.12.14 17:37:05 BRT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Bahia
Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.104392/2019-46

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Estado**Interessado:** Bahia**UF:** BA**Número do PVL:** PVL02.008660/2019-37**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 02/12/2020**Data Limite de Conclusão:** 16/12/2020**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Profisco**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 40.000.000,00**Analista Responsável:** Tiago Da Fonte Didier Sousa**Vínculos****PVL:** PVL02.008660/2019-37**Processo:** 17944.104392/2019-46**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.104392/2019-46

Checklist**Legenda:** AD Adequado (28) - IN Inadequado (6) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (3)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFLEX	18/05/2021	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Relatórios contábeis do Siconfi	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	08/08/2020	
AD	Encaminhamento das Contas Anuais	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
DN	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
IN	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	

Processo nº 17944.104392/2019-46

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Resolução da COFIEIX	-	
AD	Consulta a outros PVL's do ente	-	
AD	Consulta ao CAUC	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
DN	Aba "Notas Explicativas"	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: camardelli@sefaz.ba.gov.br; terezinh@sefaz.ba.gov.br; lmello@sefaz.ba.gov.br

O Ente encaminhou através do Ofício GASEC nº 227/2012, de 11/10/2012, Termo de distrato que dissolve o Contrato firmado com a Caixa Econômica Federal referente operação de crédito no âmbito do Pró-Transporte, no valor de R\$ 541.800.000,00, o qual foi arquivado no respectivo processo. O ente encaminhou em 05/07/2013 novo pedido com valor consolidado de financiamentos em R\$ 208.049.640,08. O financiamento destina-se a intervenções no rio Ipitanga e afluentes, no rio Joanes e na região do Dique Cabrito.

Processo nº 17944.104392/2019-46

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.104392/2019-46

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:**Desembolso:****Amortização:****Juros:****Juros de mora:****Outras despesas:****Outras informações:****Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):****Financiamento de políticas públicas:**

Operação de crédito**Número do parecer da operação de crédito:****Data do parecer da operação de crédito:****Validade do parecer da operação de crédito (dias):****Validade do parecer da operação de crédito (data):****Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

Capacidade de pagamento**Dispensa análise da capacidade de pagamento:****Capacidade de Pagamento:**

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.104392/2019-46

Processo nº 17944.104392/2019-46

Dados Complementares**Nome do projeto/programa:** Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA.**Taxa de Juros:** LIBOR trimestral, acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos de capital ordinário.**Demais encargos e comissões (discriminar):** Comissão de Crédito sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, de até 0,75% a.a.**Indexador:** Comissão de Inspeção e Supervisão, de até 1,00% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolso.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66**Prazo de amortização (meses):** 234**Prazo total (meses):** 300**Ano de início da Operação:** 2021**Ano de término da Operação:** 2046

Processo nº 17944.104392/2019-46

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	421.650,00	1.521.546,00	0,00	189.509,35	189.509,35
2022	891.600,00	10.489.736,00	0,00	395.252,98	395.252,98
2023	910.500,00	10.985.850,00	0,00	434.520,13	434.520,13
2024	1.008.300,00	10.896.668,00	0,00	476.196,23	476.196,23
2025	1.267.950,00	6.106.200,00	0,00	511.008,87	511.008,87
2026	0,00	0,00	600.000,00	488.000,00	1.088.000,00
2027	0,00	0,00	1.200.000,00	437.947,62	1.637.947,62
2028	0,00	0,00	1.200.000,00	425.661,37	1.625.661,37
2029	0,00	0,00	1.600.000,00	409.956,82	2.009.956,82
2030	0,00	0,00	1.600.000,00	392.036,82	1.992.036,82
2031	0,00	0,00	2.000.000,00	374.116,82	2.374.116,82
2032	0,00	0,00	2.400.000,00	350.434,19	2.750.434,19
2033	0,00	0,00	2.400.000,00	322.615,23	2.722.615,23
2034	0,00	0,00	2.800.000,00	294.624,44	3.094.624,44
2035	0,00	0,00	2.800.000,00	263.264,44	3.063.264,44
2036	0,00	0,00	2.800.000,00	232.518,14	3.032.518,14
2037	0,00	0,00	2.800.000,00	200.544,44	3.000.544,44
2038	0,00	0,00	2.800.000,00	169.184,44	2.969.184,44
2039	0,00	0,00	2.400.000,00	138.935,23	2.538.935,23
2040	0,00	0,00	2.400.000,00	112.343,67	2.512.343,67
2041	0,00	0,00	2.000.000,00	85.175,23	2.085.175,23
2042	0,00	0,00	1.600.000,00	64.996,82	1.664.996,82
2043	0,00	0,00	1.600.000,00	47.076,82	1.647.076,82
2044	0,00	0,00	1.200.000,00	30.341,26	1.230.341,26
2045	0,00	0,00	1.200.000,00	16.827,62	1.216.827,62

Processo nº 17944.104392/2019-46

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2046	0,00	0,00	600.000,00	3.387,62	603.387,62
Total:	4.500.000,00	40.000.000,00	40.000.000,00	6.866.476,60	46.866.476,60

Processo nº 17944.104392/2019-46

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.104392/2019-46

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	797.879.891,13	0,00	821.816.524,27	1.619.696.415,40
2021	571.529.351,79	0,00	455.925.513,38	1.027.454.865,17
2022	0,00	0,00	162.666.173,99	162.666.173,99
Total:	1.369.409.242,92	0,00	1.440.408.211,64	2.809.817.454,56

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2020	2.229.646.715,39	532.357.895,97	21.482.782,65	41.026.534,95	2.251.129.498,04	573.384.430,92
2021	2.050.209.349,77	745.394.729,44	89.128.652,18	103.355.127,69	2.139.338.001,95	848.749.857,13
2022	2.147.357.217,67	744.547.697,18	102.937.803,37	134.757.791,61	2.250.295.021,04	879.305.488,79
2023	2.169.565.193,34	699.060.365,37	269.063.201,09	136.926.805,81	2.438.628.394,43	835.987.171,18
2024	2.164.714.144,34	658.082.704,46	87.649.658,34	124.784.058,12	2.252.363.802,68	782.866.762,58
2025	1.183.490.627,45	614.960.758,54	93.647.884,89	120.283.554,50	1.277.138.512,34	735.244.313,04
2026	1.151.897.287,05	568.600.588,83	104.007.184,54	115.372.333,34	1.255.904.471,59	683.972.922,17

Processo nº 17944.104392/2019-46

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2027	1.152.190.018,28	525.677.003,75	112.690.364,86	110.003.364,90	1.264.880.383,14	635.680.368,65
2028	1.008.189.158,36	484.969.163,37	120.404.475,27	104.040.309,28	1.128.593.633,63	589.009.472,65
2029	958.051.428,40	446.325.314,93	123.833.175,89	97.622.872,38	1.081.884.604,29	543.948.187,31
2030	855.070.598,85	410.632.447,99	122.992.412,75	91.151.623,38	978.063.011,60	501.784.071,37
2031	799.965.128,74	378.017.967,91	123.615.602,77	84.769.273,67	923.580.731,51	462.787.241,58
2032	843.320.660,71	346.532.517,07	121.913.176,09	78.403.038,64	965.233.836,80	424.935.555,71
2033	786.870.751,81	313.156.745,73	121.065.136,99	71.904.455,68	907.935.888,80	385.061.201,41
2034	647.781.796,86	282.784.822,75	115.051.928,06	65.605.991,69	762.833.724,92	348.390.814,44
2035	627.763.601,35	257.422.220,10	108.234.200,27	59.372.160,96	735.997.801,62	316.794.381,06
2036	613.714.119,74	236.114.736,85	86.835.841,38	54.108.851,92	700.549.961,12	290.223.588,77
2037	487.137.699,15	219.939.885,24	85.225.834,82	49.735.820,23	572.363.533,97	269.675.705,47
2038	481.982.077,09	207.519.172,24	74.493.830,45	45.755.436,15	556.475.907,54	253.274.608,39
2039	486.499.532,57	195.301.339,89	73.806.761,12	41.940.245,82	560.306.293,69	237.241.585,71
2040	477.322.854,66	183.021.015,73	71.574.515,05	38.344.288,96	548.897.369,71	221.365.304,69
2041	486.861.676,09	170.981.167,42	69.781.440,81	34.453.005,48	556.643.116,90	205.434.172,90
2042	463.621.155,24	158.843.280,15	68.108.158,20	30.496.022,63	531.729.313,44	189.339.302,78
2043	440.762.495,77	148.272.539,97	70.478.167,89	26.383.691,79	511.240.663,66	174.656.231,76
2044	369.044.374,93	139.223.654,56	72.056.601,63	22.019.570,37	441.100.976,56	161.243.224,93
2045	338.326.871,61	133.903.597,24	61.521.809,59	16.790.701,97	399.848.681,20	150.694.299,21
2046	352.208.371,46	128.929.664,73	63.247.702,71	12.833.448,09	415.456.074,17	141.763.112,82
Restante a pagar	406.274.660,29	117.341.639,48	174.969.150,90	13.980.315,17	581.243.811,19	131.321.954,65
Total:	26.179.839.566,97	10.047.914.636,89	2.809.817.454,56	1.926.220.695,18	28.989.657.021,53	11.974.135.332,07

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

Processo nº 17944.104392/2019-46

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Direito Especial - SDR	8,14750	30/10/2020
Dólar dos EUA	5,77180	30/10/2020

Processo nº 17944.104392/2019-46

Informações Contábeis**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2019**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 742.904.647,60**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 3.845.543.000,38

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2020**Período:** 5º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 6.417.602.125,46

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2020**Período:** 5º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 38.204.845.659,51

Processo nº 17944.104392/2019-46

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2020**Período:** 2º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 30.733.711.559,21**Deduções:** 7.380.837.775,79**Dívida consolidada líquida (DCL):** 23.352.873.783,42**Receita corrente líquida (RCL):** 37.049.915.985,87**% DCL/RCL:** 63,03

Processo nº 17944.104392/2019-46

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.104392/2019-46

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.104392/2019-46

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2020

Período:

2º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO						
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TC DO ESTADO	TC DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	17.465.605.140,19	583.469.385,44	262.856.467,23	169.856.715,76	2.170.490.673,00	612.453.441,17
Despesas não computadas	3.911.017.369,00	66.506.020,19	59.926.754,69	35.518.359,07	710.988.686,32	173.781.004,10
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	1.862.426.271,00	95.563.798,73	34.274.306,25	23.173.162,30	319.937.656,35	81.405.225,62
Contribuições patronais						
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.104392/2019-46

PODER LEGISLATIVO						
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TC DO ESTADO	TC DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	15.417.014.042,19	612.527.163,98	237.204.018,79	157.511.518,99	1.779.439.643,03	520.077.662,69
Receita Corrente Líquida (RCL)	36.981.812.309,87	36.981.812.309,87	36.981.812.309,87	36.981.812.309,87	36.981.812.309,00	36.981.812.309,00
TDP/RCL	41,69	1,66	0,64	0,43	4,81	1,41
Limite máximo	48,60	1,87	0,90	0,63	6,00	2,00

Declarção sobre o orçamento

Constam do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2021 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

14.184

Data da LOA

10/01/2020

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
125	Aperfeiçoamento de Método e Instrumento da Gestão Fiscal
125	Modernização de Tecnologia da Informação e Comunicação
125	Gerenciamento de Projeto de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado - Profisco
125	Capacitação de Servidor na Área Fazendária
125	Reforma de Unidade Fazendária
125	Aperfeiçoamento do Sistema Informatizado da Administração Financeira
125	Realização de Estudo Técnico de Viabilidade de Parceria Público-Privada

Processo nº 17944.104392/2019-46

Constam do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2021 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

23.995/2020

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

14172

Data da Lei do PPA

06/11/2019

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0315 - Gestão Governamental	Reforma de Unidade Fazendária
0315 - Gestão Governamental	Aperfeiçoamento do Sistema Informatizado da Administração Financeira
0315 - Gestão Governamental	Realização de Estudo Técnico de Viabilidade de Parceria Público-Privada

Processo nº 17944.104392/2019-46

PROGRAMA	AÇÃO
0315 - Gestão Governamental	Aperfeiçoamento de Método e Instrumento da Gestão Fiscal
0315 - Gestão Governamental	Modernização de Tecnologia da Informação e Comunicação
0315 - Gestão Governamental	Gerenciamento de Projetos de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado - Profisco
0315 - Gestão Governamental	Capacitação de Servidor na Área Fazendária

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2019 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

Processo nº 17944.104392/2019-46

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.104392/2019-46

Notas Explicativas**Observação:**

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 2 - Inserida por Erickson Sodré | CPF 50442031572 | Perfil Operador de Ente | Data 27/11/2020 19:12:26

1) Na aba "Operações Contratadas", o cronograma de amortizações da Dívida Consolidada apresenta valor total superior ao estoque desta mesma dívida em 31.12.2019, em razão da capitalização de encargos não pagos no exercício de 2020, autorizada pela lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020.

2) Na aba "Operações Contratadas", o cronograma de encargos das "operações contratadas com liberações a partir do início do exercício em curso" inclui valores de encargos não pagos no exercício de 2020 em decorrência da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020.

Nota 1 - Inserida por Erickson Sodré | CPF 50442031572 | Perfil Operador de Ente | Data 26/06/2020 08:53:16

O Estado da Bahia não protocolou, junto a qualquer instituição financeira, pedido(s) para contratação de operação de crédito, nem contratou operação(ões) de crédito enquadrada(s) na alínea a), inciso I, §1º c/c alínea b), inciso I, §2º, ambos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destinada(s) ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo de calamidade pública relativo ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Processo nº 17944.104392/2019-46

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	14.120	05/09/2019	Dólar dos EUA	40.000.000,00	18/11/2019	DOC00.068746/2019-39

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo 1 da Lei 4.320/64 - Lei Orçamentária para exercício 2020	22/01/2020	07/02/2020	DOC00.014986/2020-57
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Nº 08 do Tribunal de Contas	03/11/2020	01/12/2020	DOC00.046637/2020-02
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas do Estado	09/06/2020	15/06/2020	DOC00.039600/2020-10
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	19/05/2020	20/05/2020	DOC00.036658/2020-10
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	30/04/2020	04/05/2020	DOC00.034423/2020-85
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 04/2020 - Tribunal de Contas - BA	07/04/2020	13/04/2020	DOC00.032201/2020-28
Certidão do Tribunal de Contas	02/2020	16/03/2020	27/03/2020	DOC00.030462/2020-11
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas atualizada	12/02/2020	09/03/2020	DOC00.025590/2020-35
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão	24/10/2019	18/11/2019	DOC00.068747/2019-83
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	24/10/2019	20/11/2019	DOC00.069114/2019-92
Documentação adicional	Ofício GAB Nº 171/2020	30/11/2020	01/12/2020	DOC00.046638/2020-49
Documentação adicional	Declaração Governador - BA	08/04/2020	13/04/2020	DOC00.032200/2020-83
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	27/11/2020	01/12/2020	DOC00.046636/2020-50
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico - De Acordo do Chefe do Poder Executivo	10/03/2020	11/03/2020	DOC00.026415/2020-65
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico Atualizado	05/03/2020	11/03/2020	DOC00.026413/2020-76
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	19/11/2019	20/11/2019	DOC00.069107/2019-91
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	19/11/2019	20/11/2019	DOC00.069113/2019-48
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico Consolidado	06/04/2020	13/04/2020	DOC00.032199/2020-97
Parecer do Órgão Técnico	Complemento do Parecer Técnico	12/02/2020	06/03/2020	DOC00.025023/2020-89

Processo nº 17944.104392/2019-46

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	30/09/2019	18/11/2019	DOC00.068748/2019-28
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	30/09/2019	20/11/2019	DOC00.069112/2019-01
Recomendação da COFIEIX	Resolução COFIEIX	29/05/2019	20/11/2019	DOC00.069109/2019-80
Recomendação da COFIEIX	Recomendação da COFIEIX	29/05/2019	20/11/2019	DOC00.069111/2019-59

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 10/12/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	10/12/2020

Em retificação pelo interessado - 14/10/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	08/10/2020

Em retificação pelo interessado - 02/07/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	02/07/2020

Em retificação pelo interessado - 24/06/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	24/06/2020

Processo nº 17944.104392/2019-46

Em retificação pelo interessado - 08/06/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	05/06/2020

Em retificação pelo interessado - 15/05/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	14/05/2020

Em retificação pelo interessado - 28/04/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	28/04/2020

Em retificação pelo interessado - 02/04/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	76847	02/04/2020

Em retificação pelo interessado - 15/01/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1393	15/01/2020

Processo pendente de distribuição - 02/01/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	16043	02/01/2020

Encaminhado para agendamento da negociação - 27/11/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	12147	27/11/2019
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	75025	27/11/2019

Processo nº 17944.104392/2019-46

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,77180	30/10/2020

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2020	0,00	1.619.696.415,40	1.619.696.415,40
2021	8.782.059,20	1.027.454.865,17	1.036.236.924,37
2022	60.544.658,24	162.666.173,99	223.210.832,23
2023	63.408.129,03	0,00	63.408.129,03
2024	62.893.388,36	0,00	62.893.388,36
2025	35.243.765,16	0,00	35.243.765,16
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.104392/2019-46

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2020	0,00	2.824.513.928,96	2.824.513.928,96
2021	1.093.810,07	2.988.087.859,08	2.989.181.669,15
2022	2.281.321,15	3.129.600.509,83	3.131.881.830,98
2023	2.507.963,29	3.274.615.565,61	3.277.123.528,90
2024	2.748.509,40	3.035.230.565,26	3.037.979.074,66
2025	2.949.441,00	2.012.382.825,38	2.015.332.266,38
2026	6.279.718,40	1.939.877.393,76	1.946.157.112,16
2027	9.453.906,07	1.900.560.751,79	1.910.014.657,86
2028	9.382.992,30	1.717.603.106,28	1.726.986.098,58
2029	11.601.068,77	1.625.832.791,60	1.637.433.860,37
2030	11.497.638,12	1.479.847.082,97	1.491.344.721,09
2031	13.702.927,46	1.386.367.973,09	1.400.070.900,55

Processo nº 17944.104392/2019-46

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2032	15.874.956,06	1.390.169.392,51	1.406.044.348,57
2033	15.714.390,58	1.292.997.090,21	1.308.711.480,79
2034	17.861.553,34	1.111.224.539,36	1.129.086.092,70
2035	17.680.549,69	1.052.792.182,68	1.070.472.732,37
2036	17.503.088,20	990.773.549,89	1.008.276.638,09
2037	17.318.542,40	842.039.239,44	859.357.781,84
2038	17.137.538,75	809.750.515,93	826.888.054,68
2039	14.654.226,36	797.547.879,40	812.202.105,76
2040	14.500.745,19	770.262.674,40	784.763.419,59
2041	12.035.214,39	762.077.289,80	774.112.504,19
2042	9.610.028,65	721.068.616,22	730.678.644,87
2043	9.506.597,99	685.896.895,42	695.403.493,41
2044	7.101.283,68	602.344.201,49	609.445.485,17
2045	7.023.285,66	550.542.980,41	557.566.266,07
2046	3.482.632,67	557.219.186,99	560.701.819,66
Restante a pagar	0,00	712.565.765,84	712.565.765,84

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.104392/2019-46

Exercício anterior**Despesas de capital executadas do exercício anterior 3.845.543.000,38**

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 3.845.543.000,38

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 742.904.647,60

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 742.904.647,60-----
Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001**Exercício corrente****Despesas de capital previstas no orçamento 6.417.602.125,46**

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 6.417.602.125,46

Liberações de crédito já programadas 1.619.696.415,40

Liberação da operação pleiteada 0,00

Liberações ajustadas 1.619.696.415,40-----
Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2020	0,00	1.619.696.415,40	38.222.187.213,35	4,24	26,48

Processo nº 17944.104392/2019-46

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2021	8.782.059,20	1.027.454.865,17	38.326.401.962,99	2,70	16,90
2022	60.544.658,24	162.666.173,99	38.430.900.859,49	0,58	3,63
2023	63.408.129,03	0,00	38.535.684.677,58	0,16	1,03
2024	62.893.388,36	0,00	38.640.754.194,11	0,16	1,02
2025	35.243.765,16	0,00	38.746.110.188,05	0,09	0,57
2026	0,00	0,00	38.851.753.440,51	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	38.957.684.734,69	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	39.063.904.855,98	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	39.170.414.591,86	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	39.277.214.731,98	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	39.384.306.068,16	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	39.491.689.394,34	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	39.599.365.506,66	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	39.707.335.203,41	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	39.815.599.285,06	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	39.924.158.554,28	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	40.033.013.815,89	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	40.142.165.876,95	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	40.251.615.546,69	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	40.361.363.636,56	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	40.471.410.960,21	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	40.581.758.333,52	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	40.692.406.574,59	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	40.803.356.503,75	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	40.914.608.943,57	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	41.026.164.718,87	0,00	0,00

Processo nº 17944.104392/2019-46

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2020	0,00	2.824.513.928,96	38.222.187.213,35	7,39
2021	1.093.810,07	2.988.087.859,08	38.326.401.962,99	7,80
2022	2.281.321,15	3.129.600.509,83	38.430.900.859,49	8,15
2023	2.507.963,29	3.274.615.565,61	38.535.684.677,58	8,50
2024	2.748.509,40	3.035.230.565,26	38.640.754.194,11	7,86
2025	2.949.441,00	2.012.382.825,38	38.746.110.188,05	5,20
2026	6.279.718,40	1.939.877.393,76	38.851.753.440,51	5,01
2027	9.453.906,07	1.900.560.751,79	38.957.684.734,69	4,90
2028	9.382.992,30	1.717.603.106,28	39.063.904.855,98	4,42
2029	11.601.068,77	1.625.832.791,60	39.170.414.591,86	4,18
2030	11.497.638,12	1.479.847.082,97	39.277.214.731,98	3,80
2031	13.702.927,46	1.386.367.973,09	39.384.306.068,16	3,55
2032	15.874.956,06	1.390.169.392,51	39.491.689.394,34	3,56
2033	15.714.390,58	1.292.997.090,21	39.599.365.506,66	3,30
2034	17.861.553,34	1.111.224.539,36	39.707.335.203,41	2,84
2035	17.680.549,69	1.052.792.182,68	39.815.599.285,06	2,69
2036	17.503.088,20	990.773.549,89	39.924.158.554,28	2,53
2037	17.318.542,40	842.039.239,44	40.033.013.815,89	2,15
2038	17.137.538,75	809.750.515,93	40.142.165.876,95	2,06
2039	14.654.226,36	797.547.879,40	40.251.615.546,69	2,02
2040	14.500.745,19	770.262.674,40	40.361.363.636,56	1,94
2041	12.035.214,39	762.077.289,80	40.471.410.960,21	1,91
2042	9.610.028,65	721.068.616,22	40.581.758.333,52	1,80
2043	9.506.597,99	685.896.895,42	40.692.406.574,59	1,71
2044	7.101.283,68	602.344.201,49	40.803.356.503,75	1,49
2045	7.023.285,66	550.542.980,41	40.914.608.943,57	1,36
2046	3.482.632,67	557.219.186,99	41.026.164.718,87	1,37

Processo nº 17944.104392/2019-46

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
			Média até 2027:	6,85
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	59,58
			Média até o término da operação:	3,83
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	33,34

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	37.049.915.985,87
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	23.352.873.783,42
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	2.809.817.454,56
Valor da operação pleiteada	230.872.000,00

Saldo total da dívida líquida	26.393.563.237,98
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,71
Limite da DCL/RCL	2,00

Percentual do limite de endividamento	35,62%
---------------------------------------	--------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 14/12/2020

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 14/12/2020

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2019	Atualizado e homologado	13/04/2020 11:49:03

Processo nº 17944.104392/2019-46



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO SEI Nº 013.2219.2021.0005757-07
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ

PARECER Nº GAB-PGE-LRC-017/2021

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, para financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II. Análise do cumprimento dos limites e condições previstos nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes a matéria. Verificação complementar. Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria MF nº 151/2018, art. 1º, §2º.

Vêm os autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado, após a emissão do Parecer Jurídico nº GAB-PGE-LRC-VSN-092/2019, atualizado pelos Pareceres nº GAB-PGE-PMC-MSQ-21/2020 e nº GAB-PGE-PMC-138/2020, à vista de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Subsecretário da Fazenda, de emissão de novo pronunciamento, desta feita para fins de verificação complementar no âmbito Ministério da Economia, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (SEI 00027310766).

Nos termos do Ofício Circular SEI nº 4528/2020/ME, referente ao processo nº 17.944.104392/2019-46, da STN, o Ministério da Economia já **“VERIFICOU, no dia 28 de dezembro de 2020, os limites e condições para realização de operação de crédito e obtenção de garantia da União e entende que o proponente CUMPRE os requisitos prévios à contratação [...]”**, na forma que explicita (SEI 00027314040 – negritos originais). Todavia, não tendo sido formalizada a correspondente operação de crédito no exercício de 2020, a mudança de exercício enseja, no particular, a adoção das providências de que trata o §2º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018¹.

¹ Art. 1º Em relação a cada pleito de Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de operação de crédito, a Secretaria do Tesouro Nacional ou a instituição financeira credora, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, efetuará a verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como a análise para a concessão de garantia pela União, as quais constarão de sua manifestação, para a qual serão atribuídos os seguintes prazos de validade:

[...]

§ 2º Para operações de crédito que contem com a garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional de que trata o caput, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, será realizada verificação complementar daquela Secretaria em relação ao atendimento das seguintes exigências, atreladas ao exercício financeiro:

I - inciso III do art. 167 da Constituição Federal;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Como descrito no evento SEI 00027310766 (Ofício GAB nº 31/2021), do Senhor Subsecretário da Fazenda, o Estado da Bahia pleiteia contratação de empréstimo externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o valor equivalente a US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), visando o financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II.

A Lei estadual nº 14.120, de 05 de setembro de 2019, publicada no D.O.E. de 06 de setembro de 2019, conforme doc. SEI 00027310962, autoriza a contratação em comento, *in verbis*:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o valor equivalente a US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão da garantia da União.
Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA.

Estão colacionados aos autos cópias de:

- Declaração do Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Rui Costa (SEI 00027311061);
- Lei estadual nº 14.291, de 18 de janeiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021 (SEI 00027313793);
- publicação, no D.O.E de 08 de janeiro de 2021, da Lei estadual nº 14.289, de 07 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2020-2023, instituído pela Lei estadual nº 14.172, de 06 de novembro de 2019 (SEI 00027313796);
- planilhas do FIPLAN com Resumos de despesa por Grupo e Destinação, bem assim por Programa e Ação Orçamentária das quais se extrai alocação, para o ano de 2021, de recursos do PROFISCO (SEI 00027313811 e 00027313845);

II - existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;

III - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;

IV - limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;

V - cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde; e

VI - limite referente às parcerias público-privadas contratadas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Relatório de Gestão Fiscal identificados nos documentos SEI: 00027313913 - Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo e Defensoria Pública (Janeiro/2020 a Dezembro/2020); 00027313924 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Janeiro a Dezembro de 2020/Quadrimestre Setembro-Dezembro de 2020); 00027313936 - Demonstrativo das Operações de Crédito (3º Quadrimestre de 2020 - Janeiro a Dezembro de 2020); 00027313948 — Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores (3º Quadrimestre de 2020 - Janeiro a Dezembro de 2020); 00027313967 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (Janeiro a Dezembro de 2020 / Quadrimestre Setembro-Dezembro de 2020);

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referentes ao período Janeiro a Dezembro de 2020/Bimestre Novembro-Dezembro de 2020, com exceção do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida que se refere ao período Janeiro/2020 a Dezembro/2020 sem alusão a "Bimestre", consoante documentos SEI: 00027313975 - Balanço Orçamentário-Receita; 000273139987 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida; 00027314005 — Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção; 00027314008 — Demonstrativo da Execução das Despesas por Emendas Individuais dos Deputados Estaduais; 00027314010 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 00027314011 — Demonstrativo das Receitas e Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde; 00027314011 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão; 00027314016 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal; 00027314019 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos - BAPREV e FUNPREV; 00027314021 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas; 00027314023 — Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

- Certidão nº 01/2021 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE), que analisa as contas do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro de 2019 (deliberação do TCE em 27/08/2020) e até o 3º quadrimestre de 2020 (pendentes de deliberação do TCE) (SEI 00027314031), que corresponderá ao Anexo I deste Pronunciamento;

- quadro contendo informações sobre "*Despesas de Capital Exercícios Anterior e Corrente*" (SEI 00027314046);



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- *"Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas Período de 2019 a 2029"* (SEI 00027314047 c/c 00027310766, item 11);
- quadro demonstrativo correspondente ao Anexo I da Lei nº 4.320/64 - *"Receita e Despesa segundo a Categoria Econômica"* (SEI 00027314049);
- *"Modelo de Parecer Jurídico em conformidade com o Manual para Instrução de Pleitos – MIP, da [...] STN [...]"* (SEI 00027310766).

É o que basta relatar.

A síntese do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II está indicada em Parecer Técnico referenciado nos Pareceres Jurídicos precedentes.

Em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e no §2º do artigo 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, no âmbito do pleito formulado pelo Estado da Bahia no processo nº 17.944.104392/2019-46 para contratar operação de crédito, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) até o valor equivalente a US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do PROFISCO II, declaro, com fundamento em declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Rui Costa (documento SEI 00027311061), e nos demais documentos que instruem o processo SEI 013.2219.2021.0005757-07, que:

I - O Estado da Bahia cumpre com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos dos §§1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II - A operação de crédito pleiteada, a ser contratada pelo Estado da Bahia junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) atende às seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização legislativa, conforme texto da Lei estadual nº 14.120, de 05 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de setembro de 2019;

b) existência de dotação na Lei estadual nº 14.291, de 18 de janeiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021, para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação em comento, bem como de previsão na Lei estadual nº 14.172, de 06 de novembro de 2019², que instituiu o Plano Plurianual Participativo – PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2020-2023, revisado pela Lei estadual nº 14.289, de 07 de janeiro de 2021.

III - O Estado da Bahia cumpre o limite constitucional mínimo relativo aos gastos em educação (art. 212 da Constituição Federal) para o último exercício encerrado (2020), e cumpre o limite constitucional mínimo relativo aos gastos em saúde (art. 198 da Constituição Federal) para o último e o penúltimo exercícios encerrados (2019 e 2020), e para tal comprovação, integra este Parecer Jurídico, como Anexo I, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando tal cumprimento.

IV – O Estado da Bahia assinou contratos na modalidade Parceria Público-Privada (PPP) e cumpre com os limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, de maneira que a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não excedeu, no último exercício encerrado (2020), a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício e tampouco as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excedem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios e segue, no Anexo II deste Parecer Jurídico, Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (PPP), nos

² Documento SEI 00023976177 integrante do processo SEI 013.2219.2020.0025486-17 (Parecer Jurídico GAB-PGE-PMC-138/2020).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

moldes do anexo 13 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN.

Diante do exposto, com fundamento na declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Rui Costa, e nos demais documentos que integram os autos, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e do §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101/2000 e nas Resoluções nº 40 e nº 43, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003 e 20/2003, todas do Senado Federal, pelo que opinamos pela sua possibilidade e prosseguimento dos trâmites para sua ultimateção.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 22 de fevereiro de 2021.

LUCIANE ROSA CRODA

Procuradora Geral do Estado, em exercício

Aprovo o Parecer Jurídico nº **GAB-PGE-LRC-017/2021** e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Em, 22 de fevereiro de 2021.

RUI COSTA

Governador do Estado da Bahia.

ANEXO I

EXERCÍCIO ANTERIOR (2020)	
Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	R\$ 4.196.596.202,22
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	-
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	-
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	-
Total de deduções (e = b + c + d)	-
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	R\$ 4.196.596.202,22
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R\$ 821.495.884,16
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	-
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$ 821.495.884,16

EXERCÍCIO CORRENTE (2021)	
Despesas de capital previstas no orçamento - dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA (janeiro a março) (a)	R\$ 4.667.351.699,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	-
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	-
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	-
Total de deduções (e = b + c + d)	-
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	R\$ 4.667.351.699,00
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	R\$ 7.907.018,10
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	-
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito já contratadas, com liberações previstas no exercício corrente (i)	R\$ 1.479.080.679,86

Nota 01: Na tabela "Exercício Anterior (2020)", o item "Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)", contempla o valor de R\$ 121.456.705,81, desembolsado no 6º bimestre de 2020, da seguinte forma: a) desembolso de R\$ 54.889.500,00, em operação contratada com o Banco Internacional para reconstrução e Desenvolvimento, no valor de USD\$ 200.000.000,00, para financiamento do Projeto de Reabilitação e Manutenção de Estradas da Bahia - 2ª Etapa (PREMAR II); b) desembolso de R\$ 27.281.553,33, em operação contratada com o Banco Internacional para reconstrução e Desenvolvimento, no valor de USD\$ 150.000.000,00, para financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado da Bahia (PDRS); c) desembolso de R\$ 3.962.986,01, em operação contratada com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura, no valor de DES 29.260.000,00, para financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Semiárida do Estado da Bahia (PRÓ SEMIÁRIDO); d) desembolso de R\$ 35.055.290,38, em operação contratada com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 800.000.000,00, para financiamento do Projeto de Implantação do Metrô de Salvador - Linha 1 - Tramo 3 - Pirajá/Águas Claras/Cajazeiras; e e) desembolso de R\$ 267.376,09, em operação contratada com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 215.013.000,00, para financiamento de programa de Moradia e Saneamento (LEI 8.893/03).

Nota 02: Na tabela "Exercício Corrente (2021)", item "Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)", foi informado o valor previsto em USD\$, convertido pela taxa de câmbio R\$/USD\$ média de venda no fechamento (Ptax) na data 31.12.2020 (5,1967).

Nota 03: Na tabela "Exercício Corrente (2021)", item "Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito já contratadas, com liberações previstas no exercício corrente (i)", foi informado, para operações em moeda estrangeira, o valor previsto na correspondente moeda estrangeira, convertido pela taxa de câmbio média de venda no fechamento (Ptax) na data 31.12.2020 (5,1967).


RUI COSTA

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: PERÍODO DE 2019 a 2029

DESPESAS DE PPP	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DO ENTE FEDERADO, EXCETO ESTATAS NÃO DEPENDENTES	803.832,73	831.428,04	1.070.196,23	1.053.038,70	1.076.888,79	1.078.887,81	1.084.282,48	1.078.185,53	994.340,02	880.854,83	811.382,61
DE ESTATAS NÃO DEPENDENTES											
TOTAL DAS DESPESAS DE PPP	803.832,73	831.428,04	1.070.196,23	1.053.038,70	1.076.888,79	1.078.887,81	1.084.282,48	1.078.185,53	994.340,02	880.854,83	811.382,61
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	34.323.803,36	37.877.809,90	37.980.882,15	38.084.441,97	38.188.281,13	38.292.403,40	38.396.808,62	38.501.500,32	38.606.478,82	38.711.738,37	38.817.288,97
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA O LÍQUIDE	803.832,73	831.428,04	1.070.196,23	1.053.038,70	1.076.888,79	1.078.887,81	1.084.282,48	1.078.185,53	994.340,02	880.854,83	811.382,61
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA O LÍQUIDE - RCL	2,62%	2,19%	2,82%	2,75%	2,82%	2,83%	2,83%	2,79%	2,58%	2,30%	2,10%

Fonte: SEFAP-PPP

Notas

a) **FUNDO GARANTIDOR BAIANO DE PARCERIAS (FGBP).** Em outubro de 2013, o Governo do Estado da Bahia integralizou cotas no valor de R\$ 250.000.000,00 no FGBP, conforme Lei Estadual nº 12.610/12, alterada pela Lei nº 12.912/13. O objetivo é garantir as obrigações pecuniárias previstas no Contrato de concessão patrocinada nº 01/2013.

b) **ESTATAL NÃO DEPENDENTE.** Contrato de concessão administrativa nº 427/2006, celebrado em 27/12/2006, visando a Construção e Operação do Sistema de Disposição Oceânica do Jaguaribe. A Concessionária Jaguaribe S/A foi contratada pelo prazo de 18 anos. O início das obras se deu no mês de junho de 2008 e o início das operações se deu em maio de 2011, com início do pagamento das Contraprestações a partir de junho de 2011. Saliente-se que, por se tratar de estatal não dependente, não deverão ser contabilizadas as despesas para fins de comprometimento da receita corrente líquida do Estado conforme preconiza a Lei pertinente. O valor da contraprestação mensal máxima a partir de dezembro de 2020, é de R\$ 7.311.478,51. A contabilização deste contrato dar-se-á na estatal não dependente e não haverá repercussão no balanço do Estado.

c) **ENTE FEDERADO.** Oito contratos celebrados até esta data:

1) Contrato de concessão administrativa nº 30/2010 para gestão e operação de unidade hospitalar denominada Hospital do Subúrbio, celebrado em 28/05/2010, com o Consórcio PRODAL. A unidade passou a operar em setembro de 2010 e o prazo contratual é de 10 anos. Em 23/03/2012 foi celebrado aditivo para reequilíbrio econômico financeiro do contrato, com ampliação de 25% no número total de leitos da unidade e aumento de 20 leitos de UTL. Em janeiro de 2020 foi assinado o TA05, que contemplou a retirada do serviço de hemodinâmica. A contraprestação mensal máxima, após TA05, a partir de fevereiro de 2019, passou para R\$ 17.727.101,80. Em julho de 2020 foi assinado o TA06 prorrogando o contrato por 1 ano e inserindo leitos referente ao tratamento da Covid. O reajuste de 2017 foi revisado e corrigido, gerando pagamentos em exercícios anteriores. Ademais, a projeção do efeito da Covid foi estendida de novembro/20 para maio/21.

2) Contrato de concessão administrativa nº 02/2010, celebrado em 21/01/2010, visando a reconstrução e operação do Estádio Octávio Mangabeira (Fonte Nova), que compreende a demolição e reconstrução de estádio de futebol que sediou jogos da COPA 2014. A Concessionária Fonte Nova Negócios e Participações S.A foi contratada pelo período de 35 anos, sendo de 3 anos o prazo para execução das obras. O valor da contraprestação mensal, a partir de dezembro de 2020, é de R\$ 15.079.533,16

3) Contrato de concessão administrativa nº 35/2013, celebrado em 20/05/2013, para a prestação de serviços não assistenciais precedida da construção da unidade hospitalar Instituto Couto Maia. A Concessionária Couto Maia Construções e Serviços Não Clínicos S/A foi contratada pelo período de 21 anos e 4 meses, sendo 1 ano e 4 meses de investimentos e realização de atividades pré-operacionais e 20 anos de operação. O Termo Aditivo nº 01 alterou o prazo de início da operação em 1 ano e 4 meses a partir da primeira liberação do financiamento que ocorreu em 31/07/2017. O Termo Aditivo nº 03 alterou o valor da contraprestação anual máxima para de R\$ 37.684.582,27. O hospital iniciou a operação em Julho/2018 já como operação plena (Termo Aditivo 4). A Contraprestação anual máxima, atualizada em julho de 2019, foi calculada pelo VI em R\$ 55.933.257,60 (sem Covid). Em junho de 2020 foi assinado o aditivo decorrente dos efeitos da Covid em que há previsão de duração de 6 meses de pagamento adicional e a Contraprestação, nesse período, passou para R\$ 72.223.595,88. A projeção do efeito da Covid foi estendida de novembro/20 para maio/21

4) Contrato de concessão patrocinada nº 01/2013, celebrado em 15/10/2013, para a implantação e operação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas. A Concessionária Companhia do Metrô de Salvador foi contratada pelo período de 30 (trinta) anos. A partir de 2020, o RREO passou a inserir o valor do Déficit do Clearing e sua previsão, considerando a média dos últimos 12 meses, nas projeções das despesas de caráter continuado (mais de 2 exercícios). Foi considerado o déficit de demanda apurado no VI para pagamento em 2020.

5) Contrato de concessão administrativa nº 04/2015, celebrado em 02/02/2015, para a gestão e operação de serviço de apoio ao Diagnóstico por Imagem em uma Central de Imagem e em 12 Unidades Hospitalares integrantes da Rede Própria da Secretaria de Saúde do Estado. A Concessionária Rede Brasileira de Diagnóstico SPE S.A. foi contratada pelo período de 11 anos e 6 meses. O valor da Contraprestação anual máxima após Termo Aditivo nº 04, passou para R\$ 115.176.554,35, a partir de jun/2020, data base jun/19. O reajuste de jun/20 ainda não foi concedido pela SESAB.

6) Contrato de concessão patrocinada nº 001/2018, celebrado em 03/10/2018, para operação, manutenção e revitalização do sistema viário BA-052 e a construção da ponte travessia sobre o Rio São Francisco entre os municípios baianos de Xique-Xique e Barra. A Concessionária Estrada do Feijão S.A. foi contratada por um período de 20 anos. O valor da contraprestação anual máxima A é de R\$ 58.498.454,68, B é de R\$ 12.561.545,32, C é de R\$ 4.758.501,00 e D é de R\$ 4.138.406,02 (base fev/2017). O aditivo nº 01 antecipou a entrega da ponte para o ano 4, e reduziu somente no ano inicial a CP anual B para R\$ 3.119.348,64. O valor das CP foram reajustados em 7,38%.

7) Contrato de concessão patrocinada nº 01/2019, celebrado em 14/02/2019, da implantação e operação de VLT ou outro modal equivalente de transporte público sobre trilho ou guia que o sustente, estabilize e guie, movido à propulsão elétrica e com capacidade de transporte de no mínimo 600 passageiros por composição. A Concessionária Metrogreen Skyrail Concessionária da Bahia S/A foi contratada por um período de 20 anos. O valor da contraprestação anual máxima é de R\$ 152.977.352,17. O Termo Aditivo nº 01 alterou prazos do início da operação, ampliou investimentos e estendeu o contrato para 35 anos. Há atrasos na execução da obra. A CTB e Sedur estão acompanhando a questão, quando as mesmas informarem os novos prazos de pagamento, atualizaremos a planilha

8) Contrato de concessão patrocinada, celebrado para a implantação e operação do Sistema Viário Oeste, incluindo a Ponte Salvador Itaparica com prazo contratual de 35 anos, com contraprestações mensais iniciadas no ano 6, cujo seu valor máximo anual é de R\$ 56.209.450.

9) Hospital Metropolitano, cuja operação está prevista para março de 2021. Atualmente, encontra-se em processo de consulta pública.

RUI COSTA

Governador do Estado da Bahia



PROCESSO:	013.1308.2021.0000232-13
ORIGEM:	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
OBJETO:	CONSULTA

PARECER JURÍDICO Nº GAB-PGE-LRC-004/2021

PARECER Nº GAB-PGE-LRC-004/2021

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externa. Acordo de Empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II. Análise de minuta. Lei federal nº 8.666/93, art. 42, §5º, e Lei estadual nº 9.433/05, art. 89, §5º. *Guidelines* dos organismos financeiros multilaterais.

O Exmo. Secretário da Fazenda, Sr. Manoel Vitorio da Silva Filho, solicita desta Procuradoria Geral do Estado (PGE) manifestação jurídica sobre minuta de Acordo de Empréstimo a ser firmado entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor equivalente a US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), visando o financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II (SEI 00026054457).

Estão nos autos cópia da minuta de Contrato de Empréstimo negociada em 02/12/2019 (SEI 00026055775), na qual está consignada a rubrica dos participantes da negociação; versão em *word* do Contrato de Garantia (SEI 00026055930); e cópia de Ata de Negociação (SEI 00026098675).

Integram também os autos cópias:

- do Ofício Circular SEI nº 4528/2020/ME, que consigna a verificação, pelo Ministério da Economia, dos “*limites e condições para realização de operação de crédito e obtenção de garantia da União e entende que o proponente CUMPRE os requisitos prévios à contratação, conforme minuta do contrato de financiamento encaminhada e cronograma financeiro constante do SADIPEM [...]*” (SEI 00026055714 - destaques conforme original); e

- dos Pareceres GAB-PGE-LRC-VSN-092/2019 (SEI 00026055619) e GAB-PGE-PMC-138/2020 (SEI 00026055655), em derredor do cumprimento das exigências para contratação de operação de crédito externo na fase inicial consoante Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003 e 20/2003, todas do Senado Federal, subscritos, respectivamente, pela Procuradora Geral do Estado em exercício e pelo Procurador Geral do Estado, secundados de despachos de aprovação do Exmo. Sr. Governador em exercício e do Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, respectivamente.

É o que basta relatar.

Cuida-se de ajuste a ser firmado entre o Estado da Bahia e o BID, organismo financeiro internacional a cujo estatuto aderiu a República Federativa do Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 64, de 07 de dezembro de 1949, promulgado pelo Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952, inserindo-se o dito documento no ordenamento jurídico interno, nos termos do art. 5º, §2º da Constituição Federal.

Sendo o Brasil um estado federado, os Estados membros se submetem aos tratados firmados pela União, que, ratificados pelo Congresso Nacional na forma do art. 49, inc. I, também da Constituição Federal, são incorporados ao ordenamento jurídico, na condição de lei ordinária especial, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Esta Procuradoria Geral do Estado adota o entendimento de que regramentos como os do BID que regem os instrumentos contratuais de empréstimos “*são a execução dos acordos, protocolos ou convenções (para a doutrina jus internacionalista genericamente conceituados como “tratados”), por isso legítimos instrumentos jurídicos a que se deve submeter o Estado da Bahia, se pretende obter os recursos cogitados para execução de projeto de interesse público*”^[1].

O direito positivo nacional, deste modo, admite a adoção de regras e procedimentos alienígenas, sem que tal importe rompimento da soberania da União ou da autonomia do Estado.

Não bastasse isso, a Lei federal nº 8.666/93, instituidora de normas gerais para licitações e contratos, recepciona a aplicação de normas de direito internacional e os procedimentos dos seus organismos, ao consignar no artigo 42, §5º:

Art. 42, §5º. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e

procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Dispositivo idêntico está inserido na Lei estadual nº 9.433/2005, no art. 89, §5º.

Nesse cenário, no âmbito da concessão de financiamentos os organismos internacionais exigem a obediência das suas regras próprias, conhecidas como *Guidelines*, aprovadas por seus órgãos de direção e inseridas nos acordos.

Relativamente às minutas de contratos de operações de crédito externo, a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelece:

Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- I - de natureza política;
- II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
- IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.

As minutas contratuais resultantes da negociação estão adequadas ao ordenamento jurídico e delas não constam nenhuma cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública ou que impliquem em compensação automática de débitos e créditos.

Anote-se, finalmente, que no Contrato de Empréstimo o Estado da Bahia deve ser representado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a quem a Constituição do Estado da Bahia outorga competência privativa para celebrar instrumentos desta natureza, *ex vi* do art. 105, XVII, após autorização da Assembleia Legislativa, mediante lei.

Deste modo, não há óbice de natureza legal à celebração definitiva do contrato de empréstimo pretendido, nos termos da minuta apresentada nos autos.

Sigam os autos à Secretaria da Fazenda para adoção das providências a seu cargo.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 06 de janeiro de 2021.

^[1] Parecer nº PAC-P-126/99.



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Rosa Croda, Procuradora Geral do Estado**, em 06/01/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00026101244** e o código CRC **B90F11CA**.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1

PROCESSO SEI Nº 013.2219.2020.0025486-17
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ

PARECER Nº GAB-PGE-PMC-138/2020

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, para financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II. Análise do cumprimento dos limites e condições previstos nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes a matéria.

Vêm os autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado, à vista de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda de emissão de parecer preliminar atualizado a ser remetido ao Ministério da Economia, a fim de que o Estado da Bahia possa obter contratação de empréstimo externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o valor equivalente a US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), visando o financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II, conforme Ofício GASEC nº 153/2020 (SEI 00023974586).

A Lei estadual nº 14.120, de 05 de setembro de 2019, publicada no D.O.E. de 06 de setembro de 2019, conforme documento SEI 00023974746, autoriza a contratação em comento, *in verbis*:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o valor equivalente a US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão da garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Estão colacionados aos autos cópias:

- da Resolução COFLEX nº 03/0134, de 29 de maio de 2019, por meio da qual a Comissão de Financiamentos Externos do Ministério da Economia autorizou, "*com as ressalvas estipuladas*", a preparação do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II/BA (SEI 000239774895);

- do Parecer Técnico sobre o PROFISCO II, datado de 06/04/2020, subscrito em nome do Exmo. Secretário da Fazenda, Sr. Manoel Vitorio da Silva Filho, pelo Ilmo. Sr. Assessor de Planejamento e Gestão da SEFAZ, André Luis Cordeiro de Almeida, e aprovado pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Rui Costa (SEI 00023975152);

- da Declaração do Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Rui Costa (SEI 00023975497);

- do Projeto de Lei nº 23.995/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021, com a informação de publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA) de 01/10/2020 (SEI 00023975701) e de planilha do FIPLAN com Resumo de despesa por Grupo e Destinação da qual se extrai alocação, para o ano de 2021, de recursos do PROFISCO (SEI 00023975941);

- de publicação, no D.O.E de 07 de novembro de 2019, da Lei estadual nº 14.172, de 06 de novembro de 2019, que institui o Plano Plurianual Participativo – PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2020-2023 (SEI 00023976177);

- da Certidão nº 08/2020 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE), que analisa as contas do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro de 2019 (deliberação do TCE em 27/08/2020) e até o 2º quadrimestre de 2020 (pendentes de deliberação do TCE) (SEI 00023979156);

- de Relatório de Gestão Fiscal identificados nos documentos SEI: 00023976561 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Janeiro a Agosto de 2020/Quadrimestre Maio-Agosto de 2020); 00023976395 - Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo e Defensoria Pública (Setembro/2019 a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Agosto/2020); 00023976775 - Demonstrativo das Operações de Crédito (Janeiro a Agosto de 2020 / Quadrimestre Maio-Agosto de 2020); 00023977124 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (Janeiro a Agosto de 2020 / Quadrimestre Maio-Agosto de 2020); e 00023976971 — Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores (Janeiro a Agosto de 2020 / Quadrimestre Maio-Agosto de 2020);

- de Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referentes ao período Janeiro a Agosto de 2020/Bimestre Julho-Agosto de 2020, com exceção do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida que se refere ao período Setembro/2019 a Agosto/2020, consoante documentos SEI: 00023977326 - Balanço Orçamentário-Receita; 00023977493 – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida; 00023977743 — Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção; 00023977921 — Demonstrativo da Execução das Despesas por Emendas Individuais dos Deputados Estaduais; 00023978083 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 00023978212— Demonstrativo das Receitas e Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde; 00023978425 – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão; 00023978600 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal; 00023978718 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – BAPREV e FUNPREV; 00023978840 – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas; 00023978969 — Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Instada por esta PGE (SEI 00024296644), à vista do modelo de parecer jurídico constante do Manual de Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) juntado como documento SEI 00023979840, a SEFAZ juntou os seguintes documentos:

- Anexo 9 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital referente ao período Janeiro a Dezembro de 2019/Bimestre Novembro-Dezembro 2019) – documento SEI 00024427091, para fins de comprovação do atendimento, pelo Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4

da Bahia, do art. 167, III da Constituição Federal, nos termos do despacho da SEFAZ, lançado como documento SEI 00024427276;

- documentos que compõem o Anexo I da Lei nº 4.320/64 (SEI 00024524770 e SEI 00024524826);

- novo modelo de parecer jurídico ofertado pela STN (SEI 00024634913), após consulta feita ao órgão pela SEFAZ (SEI 00024634554 e SEI 00024635033), bem como as novas orientações para sua confecção (SEI 00024646124 e SEI 00024646277), constantes da versão 2020.11.w do MIP, de acordo com o despacho da Coordenação de Estudos e Acompanhamento da Dívida Pública, órgão da SEFAZ (SEI 00024635207).

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Estado para a emissão do parecer jurídico.

Sem mais a relatar.

A síntese do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II está indicada no Parecer Técnico correspondente ao documento SEI 00013021679¹, *verbis*:

[...]

O PROFISCO II beneficiará de forma direta ou indireta toda a população da Bahia. Na medida em que a administração fiscal poderá aumentar a sua eficiência fiscal e a arrecadação, poderá direcionar mais recursos para serem aplicados em ações que beneficiem a população e locais mais carentes.

A sociedade terá melhores condições de acompanhar e fiscalizar os gastos do governo por meio das ações de transparência; os contribuintes, na medida em que ações mais eficientes de combate à sonegação sejam implementadas, também se beneficiarão, pois estarão competindo com igualdade de condições e promovendo a equidade fiscal; os servidores fazendários terão garantido a continuidade do programa de capacitação; e toda a administração pública poderá dispor de mais recursos para serem aplicados em duas atividades fins. [...]

[...] O alcance de um projeto dessa natureza [...] é de larga escala. Os impactos na arrecadação de tributos, especialmente o ICMS tem sido substancial, enquanto que as melhorias na gestão dos processos de gestão financeira têm trazido maior confiabilidade nas informações produzidas. Ao mesmo tempo observa-se que as

¹ Documento colacionado aos autos do Processo SEI nº 013.1337.2019.0027731-97, no bojo do qual foi emitido o Parecer Nº GAB-PGE-LRC-VSN-092/2019.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

5

novas tecnologias digitais têm se disseminado rapidamente na sociedade e transformado as relações comerciais entre contribuintes, o que torna mandatário para a administração fiscal manter programas de modernização de forma continuada como forma de procurar assegurar a correta arrecadação tributária e a boa gestão financeira estadual.

[...]

A relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação restaram consignados no Parecer Técnico internalizado mediante o documento SEI 00023975152, aspectos sintetizados nos seguintes termos:

[...]

O Profisco II é um programa de financiamento para a modernização da gestão fiscal, estruturado em três eixos de aplicação dos recursos, conforme já detalhado no Quadro 1. Os benefícios previstos estão distribuídos nas diversas áreas da gestão fazendária estadual, alguns mensuráveis financeiramente e outros com natureza de melhoria qualitativa da eficiência operacional da Secretaria da Fazenda. Alguns produtos impactam em redução de custos para os contribuintes, na medida em que disponibiliza novos serviços *on-line* e elimina algumas obrigações acessórias. Outros produtos impactam positivamente na arrecadação tributária via redução de sonegação fiscal e aumento da eficiência da fiscalização, arrecadação e cobrança. Impactam positivamente, também, a redução de custos em algumas atividades administrativas do estado a partir da adoção de novas metodologias de trabalho mais eficientes e automação de tarefas, o que reduz o tempo de mão de obra dedicada a essas atividades.

[...] Considerando-se um horizonte de dez anos a partir do início da execução do projeto, os custos totais estaria, estimados em US\$ 62,3 milhões, sendo 52% de custos de financiamento, 5,9% de contra partida, 14,6% de juros, 0,7% de comissão de crédito e 26,8% de manutenção. Esses custos foram distribuídos ao longo dos dez anos estabelecidos para o estudo de custo-benefício do projeto.

[...]

Como se observa, a viabilidade financeira do projeto é bastante atrativa em um cenário básico, e mesmo em um cenário de *stress*, o pior cenário, ainda permanece gerando TIR atrativa com agregação de valor.

[...]

Para a sociedade baiana os resultados positivos estão relacionados à gestão fiscal, através da:

- Melhoria da arrecadação tributária não resultante de um aumento de impostos, mas de uma redução da evasão fiscal, o que reduzirá as distorções na economia, já que as empresas sonegam impostos têm uma vantagem comparativa ilegal, que distorce a competitividade econômica e gerando também, por consequência, a ampliação de fundos estatais para a prestação dos serviços aos cidadãos.
- Redução dos custos para o governo da Bahia com a adoção de novos sistemas de automação de processos reduzindo substancialmente tempo dedicado por servidores para a realização de atividades atualmente manuais.
- Redução de tempo e custos para os contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias com a disponibilização online de serviços, atualmente apenas presenciais e a eliminação de algumas obrigações acessórias.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Melhorias da transparência fiscal com novas funcionalidades no Portal de Transparência.

[...]

Em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, no âmbito do pleito do Estado da Bahia para realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) até o valor equivalente a US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do PROFISCO II, declaro, com fundamento em declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Rui Costa (documento SEI 00023975497) e nos demais documentos que instruem o processo SEI 013.2219.2020.0025486-17, que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) A operação de crédito pleiteada, a ser contratada pelo Estado da Bahia junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), foi prévia e expressamente autorizada no texto da Lei estadual nº 14.120, de 05 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de setembro de 2019.

b) Os recursos dela provenientes constam do Projeto de Lei Orçamentária nº 23.995/2020, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA) de 01 de outubro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado da Bahia para o exercício financeiro de 2020, estando previstos no mesmo projeto de lei os recursos para pagamento de contrapartida e encargos da operação de crédito em comento.

c) O Estado da Bahia cumpre com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

por maioria absoluta, nos termos dos §§1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000,

d) O Estado da Bahia observa as demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003 e 20/2003, todas do Senado Federal.

Diante do exposto, com fundamento na declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Rui Costa, e nos demais documentos que integram os autos, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e do §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101/2000 e nas Resoluções nº 40 e nº 43, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003 e 20/2003, todas do Senado Federal, pelo que opinamos pela sua possibilidade e prosseguimento dos trâmites para sua ultimateção.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 27 de novembro de 2020.


PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado

Aprovo o Parecer Jurídico nº **GAB-PGE-PMC-138/2020** (doc. SEI nº 00024741830) e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Em, 27 de novembro de 2020.


RUI COSTA
Governador do Estado da Bahia



SECRETARIA DA FAZENDA

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Bahia

PROFISCO II

Parecer Técnico

Salvador (Bahia), abril de 2020.

1. Identificação da Operação de Crédito Objeto da Avaliação.

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e o disposto no § 1º, do Art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo estado da Bahia, de operação de crédito, no valor de USD\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, intitulado de Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – Profisco II-Bahia.

O projeto se concentra na aplicação de recursos em três eixos da gestão fiscal: **Eixo I - Gestão fazendária e transparência fiscal**, **Eixo II - Administração tributária e contencioso fiscal** e **Eixo 3 - Administração financeira e qualidade do gasto público**. Uma pequena porcentagem é destinada a administração do programa. O Quadro 1 ilustra os produtos que deverão ser desenvolvidos no âmbito de cada eixo do Profisco II - Bahia.

Quadro 1: Eixos e Produtos

Eixo / Produto	
I - GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARENCIA FISCAL	
P.1.1	Modelo de governança pública e gestão para resultados implantado
P.1.2	Modelo de desenvolvimento profissional dos servidores da SEFAZ implantado
P.1.3	Modelo de gestão da tecnologia da informação implantado
P.1.4	Modelo de compras públicas implantado
P.1.5	Modelo de controle interno e transparência implantado
II - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	
P.2.1	Modelo de gestão de política tributária implantado
P.2.2	Modelo de cumprimento simplificado das obrigações tributárias implantado
P.2.3	Modelo de gestão da informação em cenário de big data implantado
P.2.4	Modelo de fiscalização implantado
P.2.5	Modelo de julgamento do contencioso implantado
P.2.6	Modelo de atendimento ao contribuinte implantado
P.2.7	Modelo de gestão da arrecadação, crédito tributário e cobrança implantado

III - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E QUALIDADE DO GASTO PÚBLICO
P.3.1 Modelo de execução financeira implantado
P.3.2 Sistema de gestão de precatórios e RPV implantado
P.3.3 Sistema de gestão dos contratos de concessões, OS e OSCIPs implantado
P.3.4 Modelo de gestão contábil implantado
P.3.5 Modelo de gestão da dívida pública implantado
P.3.6 Modelo de otimização dos custos públicos implantado
Administração do Programa
Monitoramento
Avaliação

Análise Financeira

2.1. Condições Financeiras da Operação.

- Operação de crédito externo: Profisco II
- Origem dos recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
- Valor: USD\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos)
- Taxa de juros: Libor trimestral, acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável aos empréstimos de capital ordinário.
- Comissão de Compromisso: até uma taxa máxima de 0,75% a.a., aplicada ao saldo não desembolsado do empréstimo.
- Comissão de Inspeção e Supervisão: até um percentual máximo de 1,00% sobre o valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolso.
- Prazo de carência da operação: 66 (sessenta e seis) meses
- Prazo de amortização da operação: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses
- Prazo total da operação (inclusive carência): 300 (trezentos) meses
- Periodicidade dos pagamentos: semestral.

2.2. Relação Custo - Benefício da Operação.

O Profisco II é um programa de financiamento para a modernização da gestão fiscal estruturado em três eixos de aplicação dos recursos, conforme já detalhado no Quadro 1. Os benefícios previstos estão distribuídos nas diversas áreas da gestão fazendária estadual, alguns mensuráveis financeiramente e outros com natureza de melhoria qualitativa da eficiência operacional da Secretaria da Fazenda. Alguns produtos impactam em redução de custos para os contribuintes, na medida em que disponibiliza novos serviços *on-line* e elimina algumas obrigações acessórias. Outros produtos impactam positivamente na arrecadação tributária via redução da sonegação fiscal e aumento da eficiência da fiscalização, arrecadação e cobrança. Impactam positivamente, também, a redução de custos em algumas atividades administrativas do estado a partir da adoção de novas metodologias de trabalho mais eficientes e automação de tarefas, o que reduz o tempo de mão de obra dedicada a essas atividades.

Para o desenvolvimento da análise C-B, com estimativa de TIR e VPL do programa pode-se tomar como referência o estudo de viabilidade financeira do projeto, Gazel (2019)¹, desenvolvido para o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, que considerou os benefícios de cinco produtos:

1 – Nova sistemática de controle do IPVA: estima-se uma redução de 20% na inadimplência potencial, a partir de novas funcionalidades e integrações que serão desenvolvidas. No cálculo de custo – benefício aplicou-se uma estimativa conservadora de redução de 5% na inadimplência, resultando em uma arrecadação tributária adicional da ordem de R\$ 8,4 milhões quando implementadas todas as funcionalidades. Os resultados começariam a ser observados no terceiro ano da implantação do programa em 25% do total estimado, 50% no quarto ano e 100% a partir do quinto ano.

¹GAZEL, Ricardo. (2019). Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Bahia (PROFISCO II BA) BR-L1533 - Avaliação Financeira Ex-ante. DOCUMENTO DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

2 – Novo modelo de cobrança: A estruturação de um novo modelo de cobrança baseado em régua de cobrança e painéis de consulta com regras automatizadas levaria a ação de cobrança para mais próxima do fato gerador do tributo, tornando a cobrança mais eficiente. Uma estimativa conservadora aponta para ganhos de 0,6% a.a. do segundo ao quarto ano do programa e 2,5% a partir do quinto ano. O ganho adicional na arrecadação de ICMS seria de R\$ 3 milhões a partir do 2º ano, com incrementos sucessivos até alcançar R\$ 12 milhões no quinto ano.

3 – Redução de custos: redução da mão de obra alocada às atividades de controle de estoques do estado (SAEB), controle de bens móveis e imóveis, conciliação de contas bancárias pelo Tesouro do estado e execução da folha de pagamentos. A economia de gastos com essas atividades, segundo Gazel (2019), estaria estimada em R\$ 37,7 milhões a partir do quinto ano do projeto.

4 - DAE (Documento de Arrecadação Estadual) Único: Além da simplificação do processo de recolhimento dos tributos, haverá uma grande economia com pagamento de tarifas bancárias. O pagamento de licenciamento de veículos, por exemplo, envolve o pagamento do IPVA, do DPVAT, da taxa de licenciamento e das multas, se houver, utilizando quatro tipos de DAES diferentes, a uma tarifa bancária de R\$ 0,93 por DAE. O DAE Único permitirá o pagamento de todos esses itens em um único documento, gerando uma economia estimada de aproximadamente R\$ 6 milhões/ano.

5 – Redução de custos para os contribuintes: por meio da redução de obrigações acessórias, informatização e disponibilização de serviços *on-line*, a exemplo do SPED, EFD e outros, estima-se uma economia de R\$ 6,67 milhões com serviços contábeis, advocatícios e de assessorias para o contribuinte.

Os custos, segundo Gazel (2019, p. 3), incluem *“os custos de financiamento do programa e de contrapartida, custos financeiros de taxa de crédito para valores não desembolsados, juros para valores desembolsados e custos de manutenção de obras e bens adquiridos, assim como de sistemas depois de implantados e durante todo o período da avaliação”*. Considerando-se um

horizonte de dez anos a partir do início de execução do projeto, os custos totais estariam estimados em US\$62,3 milhões, sendo 52% de custos de financiamento, 5,9% de contra partida, 14,6% de juros, 0,7% de comissão de crédito e 26,8% de manutenção. Esses custos foram distribuídos ao longo dos dez anos estabelecidos para o estudo de custo - benefício do projeto.

Gazel (2019), considerando uma taxa de câmbio de R\$4 = US\$ 1, em um cenário básico envolvendo os custos e os benefícios acima elencados, um prazo de dez anos, uma taxa de desconto de 12% a.a., estimou uma Taxa Interna de Retorno – TIR do projeto de 54,8%, gerando um Valor Presente Líquido – VPL de US\$ 29,5 milhões. O fluxo financeiro do projeto passa a ser positivo a partir do quarto ano de execução.

Em um cenário de *stress* de desvalorização de 30% do real e uma redução dos benefícios de 25%, a TIR seria de 16,7% e o VPL de US\$ 4,8 milhões.

Como se observa, a viabilidade financeira do projeto é bastante atrativa em um cenário básico, e mesmo em um cenário de *stress*, o pior cenário, ainda permanece gerando TIR atrativa com agregação de valor.

2.3. Interesse Social e Econômico da Operação.

Para a sociedade baiana os resultados positivos estão relacionados à gestão fiscal, através da:

- Melhoria na arrecadação tributária não resultante de um aumento de impostos, mas de uma redução da evasão fiscal, o que reduzirá as distorções na economia, já que as empresas que sonegam impostos têm uma vantagem comparativa ilegal, que distorce a competitividade econômica e gerando também, por consequência, a ampliação de fundos estatais para a prestação de serviços aos cidadãos;
- Redução dos custos para o governo da Bahia com a adoção de novos sistemas de automação de processos reduzindo substancialmente tempo dedicado por servidores para a realização de atividades atualmente manuais;

- Redução de tempo e custos para os contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias com a disponibilização online de serviços, atualmente apenas presenciais e a eliminação de algumas obrigações acessórias;
- Melhoria da transparência fiscal com novas funcionalidades no Portal de Transparência.

2.4. Análise das Fontes Alternativas de Financiamento.

O Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil - Profisco é uma linha de crédito condicional do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID aos Estados e ao Distrito Federal para financiamentos de projetos de melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial dos estados brasileiros.

O Programa Profisco I foi lançado em 5 de novembro de 2008 e com vigência até 5 de novembro de 2018, que, entre outros projetos, permitiu a implantação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Em 2014, atendendo a uma demanda do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda e o BID apoiaram a concepção de um novo programa para o aperfeiçoamento da gestão fiscal dos estados brasileiros. O processo de definição das diretrizes para esse novo Programa, cujo documento foi aprovado e publicado pelo CONFAZ, contou com a participação de todas as Administrações Fazendárias estaduais; das Procuradorias Gerais dos Estados; da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, e também da Escola de Administração Fazendária, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Receita Federal.

O Programa Profisco II contempla inovações como: a Rede Nacional para a Simplificação do Registro de Empresas, que integrará as administrações fiscais dos três níveis de governo e os demais órgãos de controle e fiscalização; a escrituração fiscal digital, no SPED, que incorporará as informações necessárias à apuração do ICMS, permitindo a eliminação das declarações vigentes; o pagamento centralizado e automático dos impostos relacionados ao comércio exterior; e

Sistemas de Administração Financeira tecnologicamente mais atualizados, integrados com as diversas áreas da gestão, transformando-se em um instrumento de governança pública.

Dessa forma o Programa Profisco II se constitui na continuidade de um programa exitoso que tem proporcionado a modernização da gestão fiscal estadual brasileira. Ainda no ponto de vista técnico deve-se acrescentar que a simultaneidade da execução do programa pelos estados propicia uma saudável troca de experiências técnicas, o que facilita a execução dos projetos e aumenta a chance de sucesso dessas iniciativas.

2.5. Cronograma Estimativo da Execução do Projeto.

O cronograma estimativo de execução do projeto estabelece, com base em experiências anteriores de execução de projetos semelhantes, que o nível de realização no primeiro ano costuma ser baixo, em função de diversos fatores. No primeiro ano os Termos de Referência para as contratações são iniciados e, na sequência, os processos de contratação, que não ocorrem todos ao mesmo tempo. Considerando essa dinâmica, apenas algumas contratações mais simples conseguem ser feitas no primeiro ano, motivo pelo qual foi alocado um baixo percentual de execução na ordem de 4%.

A partir do segundo ano de execução as primeiras contratações começam a ser entregues e os pagamentos a serem feitos, em um processo contínuo que vai até o terceiro e quarto anos de execução. Nesses três anos alocaram-se respectivamente 26% para o segundo ano e 27% para o terceiro e quarto anos. Somados os quatro primeiros anos de execução espera-se que o programa esteja em torno de 84% de execução, restando 16% para serem executados no último ano.

O projeto prevê uma contra partida do estado no montante de USD 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares americanos).

PARECER TÉCNICO
Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Bahia
PROFISCO II

O cronograma completo com as expectativas de realização discriminadas por fonte externa (BID) e interna (Local), Custos e Produtos é apresentado no Quadro 2.

Quadro 2: Cronograma Financeiro Estimativo da Execução do Projeto.

COMPONENTE / PRODUTO	Fonte	Valores em USD					Total
		Cronograma Financeiro (valores programados)					Valores
		Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	
		4%	26%	27%	27%	17%	
VALOR TOTAL DO PROJETO	Total	1.943.196	11.381.337	11.896.350	11.904.965	7.374.150	44.500.000
	BID	1.521.546	10.489.737	10.985.850	10.896.668	6.106.200	40.000.000
	Local	421.650	891.600	910.500	1.008.300	1.267.950	4.500.000
GESTÃO DO PROJETO	Total	120.825	302.063	302.063	302.063	181.238	1.208.250
	BID	120.825	302.063	302.063	302.063	181.238	1.208.250
	Local	-	-	-	-	-	-
CUSTOS DIRETOS	Total	1.822.371	11.079.274	11.594.287	11.602.906	7.192.912	43.291.750
	BID	1.400.721	10.187.674	10.683.787	10.594.606	5.924.962	38.791.750
	Local	421.650	891.600	910.500	1.008.300	1.267.950	4.500.000
I. GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	Total	970.393	6.169.689	5.835.787	6.148.375	3.923.756	23.048.000
	BID	925.093	6.079.089	5.745.187	6.012.475	3.833.156	22.595.000
	Local	45.300	90.600	90.600	135.900	90.600	453.000
II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	Total	418.275	3.627.913	4.286.400	3.980.406	1.685.506	13.998.500
	BID	418.275	3.627.913	4.286.400	3.980.406	1.685.506	13.998.500
	Local	-	-	-	-	-	-
III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	Total	433.703	1.281.673	1.472.100	1.474.125	1.583.650	6.245.250
	BID	57.353	480.673	652.200	601.725	406.300	2.198.250
	Local	376.350	801.000	819.900	872.400	1.177.350	4.047.000

Fonte: Assessoria de Planejamento e Gestão – APG/Sefaz.



PARECER TÉCNICO
Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Bahia
PROFISCO II

Conclusão

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Salvador, 06 de abril de 2020.

André Luís Cordeiro de Almeida
Assessor de Planejamento e Gestão da SEFAZ Bahia

Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda do Estado da Bahia

De acordo

Rui Costa
Governador do Estado da Bahia

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIE X

134ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 03/0134, de 29 de maio de 2019.

O Presidente da COFIE X, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- | | |
|-----------------------------------|--|
| 1. Nome: | Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II / BA |
| 2. Mutuário: | Estado da Bahia |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil |
| 4. Entidade Financiadora: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| 5. Valor do Empréstimo: | pelo equivalente a até US\$ 40.000.000,00 |
| 6. Valor da Contrapartida: | no mínimo 10% do valor total do Programa |

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Lampert Costa, Secretário-Executivo da COFIE X Substituto(a)**, em 10/06/2019, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo, Presidente da COFIE X**, em 19/06/2019, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2549343** e o código CRC **62BAD9D0**.



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

SALVADOR, SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2019 - ANO CII - Nº 22.735

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

LEIS

LEI Nº 14.120 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o valor equivalente a US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão da garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - As garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular na forma dos arts. 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, e nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de setembro de 2019.

RUI COSTA
Governador

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

LEI Nº 14.121 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Cria o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos do Estado da Bahia - FECRIBA, altera a Lei nº 14.038, de 20 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos do Estado da Bahia - FECRIBA, que tem por finalidade o incremento na arrecadação de créditos inadimplidos, tributários e não tributários, do Estado da Bahia.

Art. 2º - Constituem receitas do FECRIBA:

I - os recursos decorrentes da recuperação de créditos tributários e não tributários definitivamente constituídos, ainda que não inscritos na dívida ativa, independentemente da existência de parcelamento em vigor, excluídos os créditos decorrentes da cobrança de taxas e contribuições de melhoria;

II - os recursos decorrentes da venda a mercado dos ativos financeiros resultantes de securitização de direitos creditórios, na forma autorizada em lei, bem como os rendimentos obtidos com a aplicação dos seus recursos.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá, em até 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, adotar as medidas necessárias à identificação, à segregação e ao estabelecimento de fluxo financeiro dos recursos de que trata o inciso I do caput deste artigo, para que sejam alocados diretamente no FECRIBA.

Art. 3º - O FECRIBA terá contabilidade própria, sendo seus recursos segregados e alocados em 03 (três) contas específicas:

I - Conta de Recuperação, destinada aos recursos oriundos da recuperação dos créditos de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei;

II - Conta de Resultado, destinada às receitas decorrentes da venda a mercado dos ativos financeiros resultantes da securitização de direitos creditórios, na forma legalmente autorizada;

III - Conta Residual, destinada aos demais recursos do FECRIBA, bem como aqueles que lhes forem transferidos da Conta de Recuperação.

Parágrafo único - As movimentações das contas, suas transações, assim como a gestão dos recursos do FECRIBA estão sujeitas à prestação de contas pelo seu gestor.

Art. 4º - As receitas do FECRIBA vinculam-se às seguintes destinações:

I - quanto aos recursos alocados na Conta de Recuperação:

a) transferência periódica à companhia securitizadora, para fins de resgate e amortização dos respectivos ativos financeiros emitidos, na hipótese de realização de operação de securitização de direitos creditórios na forma legalmente autorizada;

b) transferência para a Conta Residual dos valores relativos ao pagamento das despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - quanto aos recursos alocados na Conta de Resultado:

a) investimentos para realização de obras e serviços públicos;

b) capitalização do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV, com montante mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos disponíveis;

c) aporte financeiro no Fundo Garantidor Baiano de Parcerias Público-Privadas - FGBP.

III - quanto aos recursos alocados na Conta Residual: pagamento das despesas relativas à gestão do FECRIBA, incluída a remuneração do gestor e das empresas por ele contratadas.

§ 1º - Até que seja realizada a securitização de direitos creditórios, os recursos do FECRIBA podem, a critério do Estado, através da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, ser transferidos regularmente à Conta Única do Tesouro, garantida a manutenção de saldo suficiente à cobertura das despesas relativas à sua gestão na Conta Residual.

§ 2º - O saldo positivo do FECRIBA apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito deste fundo.

Art. 5º - O FECRIBA, vinculado à SEFAZ, será gerido pela BAHIAINVESTE - Empresa Baiana de Ativos S.A., instituída como sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos autorizados pela Lei nº 13.467, de 23 de dezembro de 2015.

Parágrafo único - A BAHIAINVESTE fará jus mensalmente a uma taxa de administração de 3% (três por cento), calculada anualmente sobre os recursos da Conta de Recuperação.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais de até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do FECRIBA para as destinações previstas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único - Para o exercício financeiro de 2019, a autorização restringe-se à abertura de créditos adicionais destinados às:

I - despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal constantes da Lei nº 14.036, de 20 de dezembro de 2018, da Lei nº 13.973, de 12 de julho de 2018, e da Lei nº 13.468, de 29 de dezembro de 2015;

II - despesas de caráter continuado, já contratadas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o FECRIBA, disciplinando especialmente a sua gestão, funcionamento, controle, prestação de contas e aplicação financeira dos seus recursos.

Art. 8º - Os arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 14.038, de 20 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários definitivamente constituídos, ainda que não inscritos na dívida ativa, independentemente da existência de parcelamento em